

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CAROLINA DAS MERCÊS CANELLAS GUILHERME DA SILVA

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO  
INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS  
CONSTITUCIONAIS**

Rio de Janeiro – RJ

2022

CAROLINA DAS MERCÊS CANELLAS GUILHERME DA SILVA

A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO  
ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Trabalho acadêmico apresentado à disciplina de  
Trabalho de Conclusão de Curso II da Escola de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Simone Schreiber

Rio de Janeiro - RJ

2022

CAROLINA DAS MERCÊS CANELLAS GUILHERME DA SILVA

A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO  
ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Trabalho acadêmico apresentado à disciplina de  
Trabalho de Conclusão de Curso II da Escola de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Rio de Janeiro, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Simone Schreiber

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Elizabeth da Cunha Sussekind

---

Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Rio de Janeiro – RJ  
2022

*Aos meus pais e grandes amigos, Alfredo e Marcia e aos meus tão amados irmãos, Marcelo e Rafael, tão bom ter vindo ao mundo em que vocês existem.*

# **A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Carolina das Mercês Canellas Guilherme da Silva

## **RESUMO**

Diante do aprofundamento da virtualização da prestação jurisdicional nos últimos anos, em razão da evolução tecnológica, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre o instituto do interrogatório do acusado, em sede de persecução penal, realizado mediante a tecnologia de videoconferência, a partir dos preceitos constitucionais e das garantias processuais do sistema acusatório. Para tanto, a metodologia adotada assentou-se em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a respeito da temática de teleinterrogatório.

Palavras-chave: Direito Processual Penal, Interrogatório do acusado, Teleinterrogatório, Interrogatório por videoconferência, Garantias Constitucionais.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO</b> .....	8
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	8
2.2. NATUREZA JURÍDICA .....	11
2.3. SISTEMA ACUSATÓRIO .....	16
2.4. O PROCEDIMENTO.....	21
<b>3. ASPECTOS GERAIS DA VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	26
3.1. O SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS.....	26
3.2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL .....	27
<b>4. O TELEINTERROGATÓRIO</b> .....	34
4.1. HIPÓTESES LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E JUSTIFICATIVAS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO .....	34
4.2. ARGUMENTOS A FAVOR DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO .....	39
4.3. A CONSTITUCIONALIDADE DO TELEINTERROGATÓRIO E QUESTÕES CONTROVERTIDAS.....	44
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é possível perceber a rápida evolução dos meios informacionais e de comunicação proporcionada pelo grande progresso tecnológico de um mundo globalizado, de forma que, além das interações sociais terem se transformado, as percepções psicológicas do sujeito sobre a realidade, o tempo e o espaço passaram a ser estruturadas em uma nova configuração, de sorte que a prestação jurisdicional, gradativamente, também vinha acompanhando tal movimento digital na virtualização processual.

No entanto, com a pandemia do COVID-19, concretizou-se e ampliou-se um novo estilo de relação e comunicabilidade entre os sujeitos do processo, arquitetando-se, portanto, as teleaudiências que, até 2020, ocorriam de forma rara, prevalecendo as audiências presenciais. Neste sentido, o presente trabalho, ao verificar o aprofundamento dessa orientação tecnológica em razão da necessidade de isolamento social, se debruça em um importante momento das teleaudiências no Processo Penal, qual seja: o interrogatório do acusado.

Assim, através de revisão bibliográfica nacional e estrangeira, bem como da análise de decisões judiciais, a estrutura do estudo, em questão, contempla três capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro apresenta noções introdutórias sobre o interrogatório do acusado, assim como ilustração de sua natureza jurídica e do sistema acusatório em que ele, paulatinamente, vem sendo inserido após a ordem constitucional de 1988 e as reformas legislativas que se seguiram nos trinta anos subsequentes.

Já, no segundo capítulo, são apresentadas, brevemente, as evoluções históricas no que concerne ao sistema da videoconferência, tanto no ordenamento alienígena, quanto no pátrio. Finalmente, no terceiro, são delineadas as hipóteses legais de admissibilidade do teleinterrogatório em sede de persecução penal, assim como expostos os argumentos favoráveis admitidos pela doutrina e jurisprudência e aqueles contrários em virtude dos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

## 2. O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

### 2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, o interrogatório pode ser realizado extrajudicialmente<sup>1</sup> ou em sede processual. Na primeira hipótese, a autoridade policial preside o interrogatório em caso de flagrante delito e/ou inquérito policial, em que, a partir da investigação do delito e da existência de indícios de autoria, ocorre a oitiva do indiciado<sup>2</sup>.

Por sua vez, havendo instauração da ação penal com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou da queixa-crime pelo querelante, o sujeito a quem é imputada a prática do crime assume status de “acusado”<sup>3</sup>, sendo seu interrogatório presidido pela autoridade judicial, conforme disciplina o Código de Processo Penal, em seu art. 187. Assim, o interrogatório em fase processual é um ato presidido pelo juiz e se divide em dois momentos.

Primeiramente, desenrola-se o interrogatório de qualificação, caracterizado pela indagação de questões relativas à própria pessoa do acusado<sup>4</sup>. Após, inicia-se o interrogatório de mérito que, além das perguntas versarem sobre os fatos<sup>5</sup>, é a ocasião em que o interrogado é cientificado do inteiro teor da acusação (REIS, 2021).

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 6º** - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 239** - Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

<sup>3</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 69** - Considera-se acusado aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 187, § 1º** - Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

<sup>5</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 187, § 2º** - Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Em ambas as possibilidades, indiciado e acusado (preso ou solto) devem ser informados da garantia constitucionalmente prevista de permanecer calado<sup>6</sup>, também reproduzida pelo CPP<sup>7</sup>, a fim de preservar o direito à não autoincriminação (princípio do *nemo tenetur se detegere*), ou seja, de não produzir provas contra si mesmo, de sorte que seu silêncio não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em seu prejuízo caso opte por tal estratégia de autodefesa em seu aspecto negativo.

O direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse (PACELLI, 2019).

Ademais, veda-se a condução coercitiva do acusado para fins de interrogatório, por ser incompatível com o direito ao silêncio, dado que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) n. 395 e 444, declarou que a redação do art. 260 do CPP não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

A regra da não exigibilidade de participação compulsória do acusado na formação da prova a ele contrária, ressalvadas hipóteses previstas em leis e não invasivas da integridade física e psíquica do agente, decorre, além do próprio sistema de garantias e franquias públicas instituído pelo constituinte de 1988, de norma expressa prevista no art. 8º da Convenção sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, no que toca ao direito ao silêncio e à proteção contra ingerências atentatórias da dignidade humana (PACELLI, 2019).

Portanto, evidencia-se a noção de que todas as garantias constitucionais fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana irradiam à sistemática processual penal, visto que o sujeito que ocupa o polo passivo da persecução criminal configura-se como detentor dos direitos oriundos do devido processo legal<sup>8</sup>. Logo, há uma mudança de paradigma sobre a figura

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 186**. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. **Parágrafo único**. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

do imputado que, anteriormente, era percebido como mero objeto processual e tratado como potencial culpado.

Tal mudança de parâmetro foi instaurada com a nova ordem constitucional de 1988, cujo princípio da presunção da inocência<sup>9</sup> impulsionou uma leitura inovadora do processo penal, levando ao rompimento com a tradição autoritária e inquisitória que permeava a interpretação originária do Código de Processo Penal de 1941.

A presunção de inocência, já dizia Carrara, “decorre de dogma de absoluta razão”, e funciona como “absoluta condição de legitimidade do processo e do julgamento”. (...) é possível distinguir três significados de tal princípio: (1) garantia política; (2) regra de tratamento do acusado; (3) regra probatória. A primeira, e talvez a mais importante forma de analisar o princípio, é como garantia política do cidadão. O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmos no qual se refletem a cultura da sociedade e organização do sistema político. Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o *in dubio pro reo*. A presunção de não culpabilidade é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria. A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. A presunção de inocência é, segundo Pisani, uma presunção política que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal (BADARÓ, 2020).

Dito isto, o princípio da presunção da inocência se apresenta como uma norma trifacetada, ou seja, além de ser uma garantia política, como elucida o professor Badaró, é tanto regra de tratamento, tanto quanto probatória. Enquanto regra de tratamento, o acusado deve ser, durante o deslinde processual, considerado inocente seja no âmbito interno ao processo, bem como externamente. Neste sentido, o fato de estar no polo passivo da ação não pode lhe gerar consequências negativas como, por exemplo, ser eliminado de concurso público. A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já fixou enunciado sumular<sup>10</sup>.

Por sua vez, na esfera probatória, a presunção de inocência enseja uma regra de julgamento de que, até a sentença penal condenatória transitada em julgado, a não culpabilidade é presumida em favor do acusado, motivando a absolvição quando não houver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Nessa toada, o estado ou situação

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

<sup>10</sup> STJ. **Súmula 444** - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

jurídica de inocência impõe que todos os ônus das provas relativas à autoria e ao fato devem recair sobre a acusação, cabendo à defesa apenas fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade se as alegar (PACELLI, 2019).

## 2.2. NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica do interrogatório do acusado, a doutrina se divide em três correntes. Na primeira, alguns doutrinadores apontam o referido instituto como um meio de prova, já que a legislação processual trata do interrogatório em seu capítulo de provas, remontando às antigas formas inquisitoriais que o Processo Penal já possuiu de conhecer a verdade, como a confissão.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, (...) grande parte da doutrina concebia o ato apenas como meio de prova, rechaçando sua natureza defensiva. As justificativas eram a obrigatoriedade de sua realização, a disciplina de confissão dada ao silêncio e a ausência de previsão expressa quanto à presença do advogado. Entendia-se o interrogatório como meio de provocar a confissão do delito pelo acusado. (...) Entretanto, é inadmissível conceber o interrogatório como meio de prova, já que essa é a atividade endoprocessual para a introdução de dados probatórios no processo. E o interrogatório, tal como concebido atualmente, não tem esse objetivo, porque a contribuição do acusado para o esclarecimento da verdade não é obrigatória. Em verdade, o ato é considerado como o momento destinado ao acusado encontrar-se com o magistrado para, querendo, trazer aos autos a sua versão fática, contrapor provas produzidas, ou até mesmo confessar (GALVÃO, 2015).

Por conseguinte, parte da doutrina firma o entendimento amparado pela leitura da Constituição Federal de 1988, especialmente na noção de que o sujeito goza de direitos e garantias que devem guiar seu interrogatório, de sorte que este ato processual não é mais concebido como meio de prova, mas como um instrumento de autodefesa do réu. Aponta Bottino que se deve reconhecer que não se pode exigir do indivíduo que o comprometimento com a busca da verdade e a realização da justiça penal pelo Estado seja maior do que o comprometimento que tem consigo mesmo. Portanto, a dignidade humana não permite que haja a instrumentalização do indivíduo como fonte de prova prejudicial a si mesmo (BOTTINO, 2009).

A conceituação do interrogatório como meio de defesa, e não de provas (ainda que ostente valor probatório), é riquíssima de consequências. Em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. (...) Em segundo lugar, impõe, como

sanção, a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório (PACELLI, 2019).

Não obstante, alguns doutrinadores ressaltam a natureza mista do interrogatório, sendo tanto um meio de prova, quanto um meio de defesa (BADARÓ, 2020), de modo que a inquirição do acusado possui, também, natureza defensiva, principalmente com o advento das Leis n. 10.792/2003 e n. 11.719/2008, já que, respectivamente, permitem que a defesa técnica formule perguntas através do juiz e estabelece o interrogatório como último ato da instrução processual.

Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direito, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa. Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo (PACELLI, 2019).

Em suma, para tal corrente doutrinária, as possibilidades de ser meio de prova ou meio de defesa coexistem de forma inevitável, pois o interrogatório “ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o *sentire* judicial materializado na sentença” (LOPES JUNIOR, 2019). Com efeito, o E. STJ sustentou o entendimento de que o interrogatório é, inclusive, um meio de prova da defesa:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO.

I - **O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa** (arts. 185, § 2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.

II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).

III - **Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.**

IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado (Precedentes desta Corte).. Writ denegado. (Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 100792 RJ Rel. Min. Felix Fischer. 2008/0041718-7).

Neste sentido, apesar do debate teórico, a Constituição da República garantiu o princípio da ampla defesa como norteador do processo (art. 5º, LV, CRFB/1988)<sup>11</sup>, onde encontra-se inserido o interrogatório, que, além da defesa técnica, engloba a autodefesa. Por defesa técnica, se entende a necessidade de haver um profissional habilitado na defesa do réu em todo e qualquer ato processual (MENDES e BRANCO, 2020), incluindo o direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor, bem como a assistência do advogado obrigatória durante todo o ato (GALVÃO, 2015).

O Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, amplia as possibilidades de defesa do réu, na medida em que determina a sua inquirição após a produção de todas as provas que devam ser realizadas em audiência. O art. 400\_§ 1º, do Código de Processo Penal estabelece o princípio da unidade da audiência, determinando a concentração dos atos que devam ser praticados oralmente. A utilização do novo procedimento da audiência – perguntas efetuadas diretamente pelas partes, sem a intervenção do magistrado, e o registro dos atos por gravação magnética ou digital conforme o art. 405, § 5º - articulado com o direito ao acesso às provas produzidas nos autos resulta na realização do direito da ampla defesa. O interrogatório logo após o próprio réu tomar conhecimento de todo o conjunto probante contra ele articulado permite que a sua oitiva seja tomada como meio de defesa, não como ato de produção de prova (MENDES e BRANCO, 2020).

Assim sendo, no processo penal, cuja finalidade é buscar a reconstituição do fato (LOPES JUNIOR, 2016), em sede de audiência de instrução e julgamento de processos de rito ordinário ou especial, o juízo tomará, primeiramente, as declarações do ofendido (quando possível). Subsequentemente, procederá à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvada a hipótese do artigo 222 do CPP<sup>12</sup> que possibilita a oitiva da testemunha de defesa antes da de acusação ou após o réu, bem como que se ouça o réu antes das testemunhas de acusação quando residirem fora da jurisdição do juiz.

Nesse ponto, parte da doutrina firma o entendimento de que tal inversão da ordem estabelecida pela disposição do art. 400 do CPP, sem suspender a instrução criminal, seria uma afronta ao devido processo legal e, conseqüentemente, aos institutos da ampla defesa e do contraditório, visto que restringe o acesso do imputado a todos os elementos de prova produzidos antes de manifestar a sua defesa.

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 222.** A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. **§ 1º** A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

É de se notar que, à luz da aplicação do o §1º do artigo 222 do CPP, o magistrado impede que o acusado se manifeste e rebata o que for declarado por carta precatória pelo informante, testemunha ou vítima, de modo que seria de melhor alvitre que o juízo não prosseguisse imediatamente ao interrogatório, mas que esperasse o cumprimento da precatória (PERLIN e RICCI, 2012).

Contudo, a jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de não reconhecer a nulidade processual se não houver efetiva demonstração do prejuízo causado ao réu, *verbis*:

Ementa: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 411 DO CPP. INTERROGATÓRIOS REALIZADOS ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. INOVAÇÃO DOS FATOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

1. **A expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, de modo que a inquirição de testemunha fora da jurisdição processante após o interrogatório dos réus, por si só, não acarreta o reconhecimento de nulidade de plano. A inobservância dos procedimentos de instrução criminal de competência do Tribunal do Júri configuram nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo para o seu reconhecimento** (arts. 563 e 571, I, CPP). 2. Verifica-se prejuízo à defesa quando não é oportunizado aos acusados se pronunciarem sobre os novos fatos decorrentes do depoimento da testemunha de acusação, realizado quase um ano após o interrogatório dos recorrentes, o que justifica a realização de novos interrogatórios. 3. O deferimento de novos interrogatórios não é suficiente para justificar a revogação das prisões preventivas fundamentadamente decretadas com base na fuga do distrito da culpa e na gravidade concreta do delito, ensejando caufístico exame relativo ao excesso de prazo da prisão, uma vez reconhecida a nulidade. (Superior Tribunal de Justiça - STJ- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.163 – REL. MIN. NEFI CORDEIRO)

Apesar disso, parte da doutrina sustenta que o interrogatório deve continuar a ser o último ato da instrução penal, em consonância com as reformas do Código de Processo Penal através das Leis n. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008, privilegiando o sistema acusatório e aplicando os princípios constitucionais ao processo.

A audiência de instrução e julgamento, segundo Lopes (2019) é o principal ato do procedimento, pois é o momento de produzir e coletar provas a favor ou contra o imputado. Nesse sentido, o autor destaca a importância da Lei nº 11.719, em sua reforma de 2008, ao qual o interrogatório do imputado “foi finalmente colocado em seu devido lugar, como último ato da audiência de instrução, sendo esse momento que o mesmo poderá exercer sua autodefesa” (PERLIN e RICCI, 2012).

Portanto, não havendo inversão do rito processual e mantendo a ordem devida, é o interrogatório do imputado o último ato para que possa contrapor às provas produzidas. Neste sentido, apontou o Min. Rel. Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus n. 94.601:

Ementa: "HABEAS CORPUS" - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PEDIDO DEFERIDO. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS"

. - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) **direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes**

. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como **ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa.** Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais ( CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 94601 CE Min. Rel. Celso de Mello. Dje 171. 2009).

Consequentemente, o interrogatório como último ato da instrução evidencia que, no que tange ao exercício da autodefesa, ele se configura como importante momento para o acusado, posto que, por ser o último a ser inquirido, poderá refutar o que foi falado em seu desfavor (REIS, 2021) e se defender melhor do que tiver sido arguido previamente em oitivas de testemunhas, periciais e demais espécies probatórias, a fim de elucidar sua versão dos fatos. Em tempo, o interrogatório, por ser direito inserido na ampla defesa do acusado, enseja nulidade absoluta quando lhe for negada esta oportunidade (PACELLI, 2019).

### 2.3. SISTEMA ACUSATÓRIO

O atual Código de Processo Penal está em vigor desde 1941, cujo contexto histórico foi caracterizado pela ascensão das ideologias dos nazifascismo e totalitarismo. Neste sentido, inspirado na legislação italiana, o processo penal brasileiro foi codificado como um prolongamento do Estado autoritário de Vargas, marcado por forte repressão estatal, de sorte que os direitos e garantias eram compreendidos como um entrave ao processo penal.

Na redação primitiva do Código de Processo Penal, até mesmo a sentença absolutória não era suficiente para se restituir a liberdade do réu, dependendo do grau de apenação da infração penal (o antigo art. 596, CPP). Do mesmo modo, dependendo da pena abstratamente cominada ao fato, uma vez recebida a denúncia, era decretada, automaticamente e obrigatoriamente, a prisão preventiva do acusado, como se realmente do culpado se tratasse (PACELLI, 2019).

Nesse diapasão, vigorava o sistema processual inquisitório caracterizado pelo sigilo procedimental e pela confissão enquanto prova máxima, bem como pela violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da busca pela verdade real e da prevalência da tutela da segurança pública em prol da liberdade individual. Ainda, no sistema inquisitivo, o juiz acumulava as funções de julgador e acusador, violando o princípio da imparcialidade do Juiz.

O sistema inquisitório, na sua pureza, é um modelo histórico. Até o século XII, predominava o sistema acusatório, não existindo processos nem acusador legítimo e idôneo. (...) As transformações ocorrem ao longo do século XII até o XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente substituído pelo inquisitório. (...) O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era antes um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa entre o juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação (LOPES JUNIOR, 2016).

Conforme salienta Bottino, as experiências inquisitórias perduraram durante a Idade Média e Moderna, em tribunais eclesiásticos católicos e, também, com a formação dos Estados-Nação, na jurisdição laica por se amoldar à concentração do poder absoluto do governante. Mesmo que haja exemplos de sistemas acusatórios anteriores ao século XVIII, foi com o Iluminismo que os ideais humanistas da burguesia em resposta ao absolutismo moldaram o sistema acusatório (BOTTINO, 2009).

Com o advento da Carta de 1988, desenhou-se o conjunto de características típicas do modelo acusatório, incluindo: o princípio da publicidade (art. 5º, LX<sup>13</sup>); o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX<sup>14</sup>); a liberdade como regra (art. 5º, LXI<sup>15</sup>, LXV<sup>16</sup> e LXVI<sup>17</sup>); a indispensabilidade da defesa técnica (arts. 133<sup>18</sup> e 134<sup>19</sup>); a acusação feita por órgão específicos, o Ministério Público, nas ações penais públicas (art. 129, I e seguintes<sup>20</sup>) e não mais

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 93, IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXV** - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXVI** - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: **I** - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

pelo órgão jurisdicional<sup>21</sup>; e o julgamento por autoridade competente, não se admitindo o tribunal de exceção (art. 5, LIII<sup>22</sup> e XXXVII<sup>23</sup>).

A constituição consagrou o sistema acusatório, especialmente ao declarar ser atribuição do Ministério Público promover a ação penal pública privativamente (CF, art. 129, I), alijando, de uma vez por todas a possibilidade de a autoridade judicial e/ou policial iniciarem a ação penal, como previsto no art. 26 do CPP, que autoriza o delegado de polícia, por meio do auto de prisão em flagrante ou portaria, e o juiz, por meio de portaria, a iniciarem o processo penal, dispositivo claramente não recepcionado pela CF/88, que extirpou o procedimento judicialiforme da nossa relação jurídica (REIS, 2021).

Neste sentido, entre as principais características do sistema constitucional acusatório, está a separação entre as figuras do acusador, defensor e julgador, gerando uma relação triangular no processo (REIS, 2021), sendo o vértice da produção da prova ocupado pelo juiz. Em outras palavras, o destinatário da prova é o juízo, cuja participação se restringe tão somente a presidir a instrução probatória para reforçar sua imparcialidade, em que cumpre ao representante do Ministério Público e ao defensor se dirigirem a ele para requisitar a produção de provas.

O Supremo Tribunal tem assentado que “os poderes inquisitivos do juiz encontram limite no princípio do contraditório que impõe à autoridade judiciária – qualquer que seja o grau de jurisdição que atue – o dever jurídico-processual de assegurar às partes o exercício das prerrogativas inerentes à bilateralidade do juízo. (...) Preconiza-se também a estrita igualdade entre a acusação e defesa, de modo que se assegure um justo equilíbrio na relação processual penal como princípio da igualdade de partes ou de paridade de armas. (MENDES e BRANCO, 2020)

Por outro lado, embora grande parte da doutrina classifique o sistema penal brasileiro como misto (inquisitório na fase de inquérito e acusatório na fase processual) e haja, no decorrer da persecução penal, distinções entre as figuras processuais, de modo que compete, à autoridade judicial, a garantia do processo em equilíbrio e da isonomia entre as partes em razão do princípio

---

<sup>21</sup> Como acontecia, por exemplo, nas hipóteses de crimes culposos de lesão corporal ou de homicídio de acordo com a Lei n. 4.611/1965.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

da paridade de armas (com Ministério Público e defesa técnica ocupando o mesmo nível hierárquico), alguns estudiosos entendem que se trata, na realidade, de um processo penal de natureza neoinquisitória.

a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permite que o juiz assumira um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, (...) proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196). (...) Neste contexto, dispositivos que atribuem ao juiz poderes instrutórios, como famigerado art. 156, incisos I e II do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. (...) A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e de julgar, um afastamento do juiz na atividade investigatória/instrutória. (...) a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante do inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma “filtração constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (LOPES JUNIOR, 2019).

Assim sendo, se distanciar das raízes inquisitórias, além de imperioso, é um movimento gradual que pode ser observado ao longo das reformas legislativas no país. Tal aspecto se sobressai com a mudança legislativa já citada em tópico anterior (Lei n. 11.719/2008) no art. 400<sup>24</sup> do Código de Processo Penal, em razão de ter alterado o momento do interrogatório, que anteriormente reforçava o sistema inquisitivo, uma vez que o interrogatório era o primeiro ato da instrução processual, cuja lógica era a de obter uma confissão do acusado (REIS, 2021), além de impedir que ele refutasse e se defendesse das alegações levantadas contra ele.

A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de “verdade real ou absoluta”. Na busca dessa tal “verdade real”, transforma-se a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for “bem” utilizada, conduzirá à confissão. Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas). (...) Tendo em vista a importância da confissão, o interrogatório era visto

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 400** - a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

como um ato essencial, que exigia técnica especial confissão era a prova máxima, suficiente para a condenação (LOPES JUNIOR, 2016).

Reforça-se, dali, a premissa já apontada da progressiva influência acusatória no processo penal brasileiro, uma vez que, atualmente, deve o interrogatório ser realizado livre de imposições ao acusado, dado que não se almeja obter a confissão mediante coações ou torturas de quaisquer naturezas. Até a promulgação da Constituição, o exercício da faculdade de se calar, inclusive, ensejava, como consequência legal, a possibilidade de o juiz interpretar o silêncio do interrogado em desfavor de sua defesa (BOTTINO, 2009). Neste sentido, assevera Marcos Eberhardt:

Seus métodos têm de estar livres de charlatanismo, como hipnose, pois, neste estado, o imputado pode ser induzido a dizer qualquer coisa. Da mesma forma, é rechaçado no processo penal o emprego de métodos químicos, como o “soro da verdade”, que permite revelar o que existe de oculto e reprimido no sujeito. Há também os detectores de mentira, que marcam o traço de batimento cardíaco e da respiração do interrogado de acordo com a sua reação frente às perguntas que lhe são realizadas. Todos esses mecanismos não podem ser utilizados no processo penal já que violam o art. 5o, III, a CF (EBERHARDT, 2018).

Apesar de não haver nenhum dispositivo específico que defina nosso Processo Penal como acusatório, é necessário fazer a sua leitura à luz das garantias individuais constitucionalmente estabelecidas pela ordem democrática de 1988, devendo-se declarar inconstitucionais todos aqueles dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (LOPES JUNIOR, 2019).

Para Luigi Ferrajoli, o interrogatório é o melhor paradigma de distinção entre o sistema inquisitivo e o acusatório, pois naquele o interrogatório se representa o começo a guerra forense, o primeiro ataque do fiscal contra o réu, ao passo que, no sistema acusatório, consubstanciado no princípio da presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa (...). Assim, o interrogatório tem a função de dar materialmente vida ao contraditório. Na verdade, o Direito Processual Penal, no sistema acusatório (garantista) funciona como um freio ao excesso punitivo do Estado, à coação direta própria da administração dos aparatos penais quando inexistentes as garantias. (GUIMARÃES, 2009).

Trata-se de uma interpretação dos institutos processuais penais a partir da ótica garantista, cujo alicerce é a efetivação dos direitos fundamentais na pretensão de tutelar ao máximo a liberdade dos indivíduos, em razão do violento sistema repressivo que é o Direito Penal. Assim, enquanto última *ratio*, é necessária uma justificação racional para sua aplicação e por relações de caráter processual que sigam um devido processo legal.

O devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não se preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica. Daí ter Rogério Lauria Tucci afirmado que a incorporação da garantia do devido processo legal, de forma expressa no texto constitucional de 1988, juntamente com outras garantias específicas, acabou por criar uma situação de superafetação. (...) Nesse sentido, o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça (MENDES e BRANCO, 2020).

Enquanto corolário das demais garantias constitucionais, o devido processo legal norteia os atos processuais e sua efetivação só é possível em um modelo punitivo democrático e acusatório, de modo que é o interrogatório o termômetro para se verificar se há limites impostos à busca da verdade, ou seja, se há ou não resistência à tentação autoritária de buscar o conhecimento dos fatos e as provas do delito por meio do indivíduo acusado no processo (BOTTINO, 2009).

Em síntese, é o interrogatório do acusado que permite que se rotule o sistema como inquisitivo/autoritário ou acusatório/garantista (BOTTINO, 2009), ou seja, se o interrogatório é meio de prova ou meio de defesa, se seu silêncio importa em culpabilidade ou se lhe é garantido o direito a não se autoincriminar.

Dessa forma, a despeito de ainda persistir o princípio inquisitivo enquanto informador do processo penal (LOPES JUNIOR, 2019), como já dito, o atual sistema constitucional evidencia a relevante influência acusatória, assim como o reforço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diante do deslocamento do interrogatório do acusado de primeiro para último ato da instrução processual, enquanto fruto do aperfeiçoamento do sistema acusatório (REIS, 2021).

## 2.4. O PROCEDIMENTO

Embora já tenha sido brevemente elucidado no Tópico 2.2, cumpre destrinchar com mais atenção o procedimento relativo ao interrogatório e suas características, especialmente após as modificações repercutidas com as Leis n. 10.792/2003, 11.690/2008, n. 11.719/2008<sup>25</sup> e n. 11.900/ 2009.

---

<sup>25</sup> Introduziu, por exemplo, a Audiência de Instrução e Julgamento una, concentrando todos os atos processuais.

A lei n. 11.719/2008 promoveu significativa alteração do perfil processual penal brasileiro, buscando alinhar os ritos e, particularmente, a instrução, a um modelo de corte prioritariamente acusatório, isto é, elegendo as partes como os protagonistas da instrução, sem impedir, contudo, a efetiva participação do juiz, no esclarecimento de questões relevantes que possam afetar o julgamento (PACELLI e FISCHER, 2020).

Nesse passo, em sede de julgamento do Habeas Corpus 127.900/AM<sup>26</sup>, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n. 11.719/2008, especialmente no que tange ao procedimento disposto no art. 400 do CPP, qual seja a oitiva do acusado para o último ato, também deveriam ser aplicadas em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, reforçando o interrogatório como expressão da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal (STF, HC. 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j.:03/03/16).

Assim, uma vez recebida a denúncia, se não for rejeitada liminarmente, nem houver a absolvição sumária, ocorre a citação do acusado para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 dias e, não possuindo defensor, lhe é nomeado um pelo Juízo e, posteriormente, é designada a data para a audiência una para a produção probatória.

Nesse diapasão, após a apresentação escrita da defesa, há a conclusão dos autos ao juiz para saneamento do feito e eventual absolvição sumária. Depois, caso seja a hipótese de prosseguir, o órgão julgador organiza e marca a AIJ, na qual há o interrogatório do imputado, após a inquirição do ofendido, das testemunhas, dos peritos, acareações e demais diligências probatórias (PACELLI, 2019).

Assim, a exigência de resposta escrita antes do aludido ato judicial, aliado à entrevista com o defensor, poderá ampliar as possibilidades defensivas do acusado. Isso, em tese, porque, na

---

<sup>26</sup> STF, HC. 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j.:03/03/16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>.

prática, se o defensor apresentar resposta escrita sem se entrevistar com o réu, a única matéria que lhe restará impugnar com maior eficiência será a de direito e não a de fato (PACELLI, 2019).

Nesse particular, é mister fazer um adendo de que a redação conferida pelas Leis n. 107.92/2003 e n. 11.900/ 2009 ao art. 185 implementou a obrigatoriedade da presença do defensor técnico, constituído ou nomeado, durante o procedimento, assim como o direito de entrevista reservada do acusado com o defensor (art. 185, § 5º, CPP)<sup>27</sup> em qualquer modalidade de interrogatório, inclusive, portanto, no realizado através da videoconferência, de sorte que a não observância de tal norma enseja nulidade absoluta de tal ato, em virtude de seu status de garantia individual fundamental do acusado.

A justificação da defesa técnica decorre de uma *esigenza di equilibrio funzionale* entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. (...) Para FOSCHINI, a defesa técnica é uma exigência da sociedade, porque o imputado pode, a seu critério, defender-se pouco ou mesmo não se defender, mas isso não exclui o interesse da coletividade de uma verificação negativa no caso do delito não constituir uma fonte de responsabilidade penal. A estrutura dialética do processo expressa-se tanto na esfera individual como na social. O direito de defesa está estruturado no binômio: defesa privada ou autodefesa; defesa pública ou técnica, exercida pelo defensor. Por esses motivos apontados por FOSCHINI, a defesa técnica é considerada indisponível (...). Trata-se, ainda, de verdadeira condição de paridade de armas, imprescindível para a concreta atuação do contraditório. Inclusive, fortalece a própria imparcialidade do juiz, pois, quando mais atuante e eficiente forem ambas as partes, mais alheio ficará o julgador (LOPES JUNIOR, 2016).

Ademais, como todo ato oral, o interrogatório é realizado em audiência (BADARÓ, 2020) e, uma vez iniciado, no procedimento comum, a inquirição será feita pelo juiz, cabendo às partes complementá-lo, diferentemente do que ocorre no procedimento do Júri, em que o Ministério Público e o defensor podem formular perguntas diretamente ao acusado<sup>28</sup>, bem como na oitiva das testemunhas.

É de se notar, outrossim, que o acusado possui direito ao silêncio, assim como não está comprometido em dizer a verdade, em razão da garantia de vedação de autoincriminação, diferentemente do depoimento testemunhal, que, em regra, por sua vez, havendo falso testemunho, pode incorrer em delito penal previsto no art. 342 do Código Penal. Entretanto,

---

<sup>27</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 185, § 5º - Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

<sup>28</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 474, § 1º.

assevera Badaró, que o direito de silêncio inclui o direito do acusado encobrir fatos sobre os quais deseja se calar (BADARÓ, 2020).

a garantia de vedação de autoincriminação constitui um ponto central na organização processual-penal de um Estado democrático de direito. (...) A opção pela garantia de vedação de autoincriminação também se justifica pelo receio de que se as declarações do acusado forem tratadas como prova, os depoimentos auto incriminatórios passarão a ser buscados a todo custo, inclusive por meio de abusos e violências. Ademais, um sistema informado pelo direito ao silêncio impõe uma relação entre Estado e indivíduo segundo a qual a dignidade deste não pode ser sacrificada em prol dos objetivos daquele; um sistema em que a inviolabilidade da personalidade está representada por um espaço de autonomia que não pode ser invadido pelo Estado; um sistema onde o indivíduo possa comprometer-se exclusivamente com sua defesa. Por fim, a eleição da garantia de vedação de autoincriminação como norma estruturante de um sistema punitivo democrático representa o reconhecimento de que o direito ao silêncio pode até mesmo servir de escudo protetor para um culpado, mas que se presta muito mais comumente como mecanismo protetor do inocente (BOTTINO, 2009).

Logo, é uma garantia que freia as pretensões estatais de colocar, em segundo plano, os direitos ligados à dignidade humana e reforça o Estado democrático e de Direito. Em verdade, será nulo o interrogatório, na esteira do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal<sup>29</sup>, realizado sem as devidas formalidades impostas às autoridades do esclarecimento ao acusado de seus direitos, inclusive o aviso de Miranda para que sejam respeitados o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação<sup>30</sup>. Com relação ao referido dispositivo, assevera Bottino:

(1) A expressão preso compreende: qualquer indivíduo, preso ou solto, que seja suspeito, indiciado ou acusado em procedimento criminal, ou ainda à generalidade de pessoas diante de qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. (2) A expressão permanecer calado compreende: a inexigibilidade de colaboração com a investigação (recusa de participar de reconstituição do crime, de fornecer material para exame grafotécnico ou de padrão vocal) e, inclusive, a possibilidade de opor-se à ação estatal que visa sua responsabilização criminal (negando falsamente a prática do crime ou imputando falsamente sua autoria a outrem, cuja punibilidade esteja extinga ou, ainda, fornecendo material gráfico deliberadamente falso, visando a prejudicar as conclusões do exame pericial). (3) A expressão sendo-lhe assegurada a assistência de advogado compreende: que o preso não tem o direito de que o Estado assegure a assistência de advogado no momento de sua prisão, nem no momento de seu interrogatório policial; a assistência de advogado é obrigatória, porém, antes e durante o interrogatório judicial (por força da lei infraconstitucional). (4) A expressão será informado compreende: que o indivíduo deve ser informado de sua garantia de não se auto-incriminar desde o momento em que tiver sua liberdade cerceada (inclusive, portanto, da lavratura do auto de prisão), constituindo nulidade absoluta a inobservância dessa regra. (5) A expressão seus direitos compreende: que o exercício dessa garantia constitucional não pode ensejar nenhum tipo de presunção que lhe seja prejudicial, nem fundamentar qualquer tipo de tratamento mais gravoso, nem tampouco justificar

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 379**. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: **I** - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

sua segregação cautelar ao argumento de que o indivíduo não está colaborando com a investigação ou instrução processual (BOTTINO, 2009).

Por sua vez, existe a possibilidade do interrogatório, no caso do réu preso, fracionando o ato da audiência de instrução e julgamento, ser no estabelecimento em que ele estiver recolhido ou, quando houver fundamentado “risco social”, que se realize por videoconferência em caráter excepcional. Na segunda hipótese, a lei prevê que seja assegurada a comunicação do acusado e advogado durante a videoconferência.

Entretanto, não sendo caso das opções anteriores, o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, de modo que cabe à Administração Pública providenciar a sua apresentação, nos termos do art. 399, § 1º, CPP<sup>31</sup>. Por outro lado, o investigado e acusado, diferentemente da testemunha, não podem ser coercitivamente conduzidos para fins de interrogatório, conforme entendimento do STF no julgamento das ADPFs 395 e 444, que declarou a expressão “para interrogatório” do art. 260 do CPP<sup>32</sup> não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não autoincriminação e da presunção da inocência.

Por outro lado, se apesar de intimado à AIJ, em razão do direito à oportunidade ao interrogatório, seu não comparecimento não enseja a referida nulidade, pois “o direito de ser ouvido persiste, mas não quando for conveniente exclusivamente ao acusado” (PACELLI e FISCHER, 2020), sendo sua ausência, por sua vez, compreendida como manifestação do direito ao silêncio, exceto se houver requerido remarcação da data por fundamentadas razões que o impediam de comparecer.

uma das características do ato: a pessoalidade. Ou seja, não é possível realizá-lo sem a presença do interrogado. Incabível, portanto, a sua representação, por exemplo, por defensor ou representante legal com procuração com poderes específicos, uma vez que é ato personalíssimo. Como se vê, é no interrogatório que o juiz tem contato direto com o indivíduo que está sendo acusado criminalmente, possibilitando ao magistrado conhecer os motivos e as circunstâncias do evento delituoso. Justamente por isso, também é característica do interrogatório a oralidade. Excepcionalmente, é permitido que o interrogatório do réu preso seja realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso semelhante, consoante as hipóteses previstas nos incisos do §2º do art. 185 do CPP. Outra característica marcante do interrogatório é a judicialidade, isto é, somente o juiz poderá interrogar o réu na instrução criminal. Contudo, evidentemente, a partir

---

<sup>31</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 399, § 1º - O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

<sup>32</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

da disposição contida no art. 188 do CPP, ao terminar o interrogatório, o juiz indagará às partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas requeridas se entender conveniente. Importante salientar ainda que o interrogatório é público, podendo qualquer pessoa presenciá-lo. A publicidade do ato deve ser assegurada inclusive, quando o ato for realizado em estabelecimento prisional. Contudo, o art. 792, §1o, do CPP, restringe a publicidade do ato quando puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, casos em que será realizado a portas fechadas (EBERHARDT, 2018).

Em síntese, o procedimento é caracterizado por ser um ato personalíssimo (apenas realizado pelo próprio acusado), tipicamente judicial (presidido pelo juiz em razão do Sistema Acusatório), oral (salvo nos casos dos surdos-mudos), que pode ser realizado a qualquer momento (não apenas na AIJ, ou seja, conforme as reformas de 2008 ao CPP, não havendo sentença proferida, se o imputado não conseguir comparecer à audiência por impossibilidades físicas, o órgão julgador deve viabilizar sua oitiva) e obrigatório quando o réu estiver presente no ato, de sorte que a sua não realização é causa de nulidade absoluta do processo (BADARÓ, 2020).

### **3. ASPECTOS GERAIS DA VIDEOCONFERÊNCIA**

#### **3.1. O SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS**

A videoconferência é uma mídia interativa que permite aos participantes conversarem e interagirem em tempo real, a partir da troca de imagem, sons e dados entre dois ou mais computadores (GUILHERME, 2008). Em sede processual, essa tecnologia permite uma replicação aproximativa do que seria estar em uma sala de audiências, de sorte que sua utilização já foi introduzida legislativamente em diversos países. Portanto, antes de iniciarmos o estudo sobre a implantação do sistema da videoconferência no Brasil, cumpre fazermos um apanhado histórico de seu aparecimento em ordenamentos alienígenas.

Nos Estados Unidos, desde 1983, o vídeo-link tem previsão na legislação processual, tanto no Âmbito federal como no estadual, sendo possível a realização de depoimentos e interrogatório com o fito de evitar o contato das vítimas com seus agressores e preservar a integridade dos acusados nos casos de grande repercussão social. A Itália também adotou esse sistema em 1992, visando reprimir a máfia. Atualmente, emprega a tecnologia para a oitiva de presos perigosos, em hipóteses definidas por sua legislação. No Reino Unido, com a adoção da Lei Geral sobre Cooperação Internacional em matéria criminal, desde 2003, é possível que testemunhas na Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte ou no País de Gales prestem depoimentos por meio dessa

tecnologia. A Espanha também tem regulamentação sobre a matéria e emprega o sistema principalmente para a preservação de vítimas e testemunhas. Já o Código Penal Francês, desde 2001, prevê a utilização de meios eletrônicos de comunicação para a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados (BARROS e ROMÃO, 2006).

Na Austrália, por sua vez, desde 2004, a legislação autoriza vítimas vulneráveis, testemunhas e as partes, incluindo réus criminais, a utilizarem a tecnologia da videoconferência durante o rito processual (LEGG e SONG, 2021). Em 2009, no âmbito da União Europeia, elaborou-se cartilha sobre vídeo audiências transfronteiriças<sup>33</sup>, com o intuito de estimular o sistema de videoconferência em nível europeu nos processos criminais ou cíveis, assim como nas legislações de cada Estado-membro.

Na União Européia, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal, assinado em Bruxelas em 29 de maio de 2000, autoriza a realização de audiências criminais para a oitiva de réus (mediante seu consentimento), testemunhas e peritos por sistemas de comunicação audiovisual a distância. A convenção aplica-se no espaço jurídico europeu, que hoje congrega 25 Estados-Membros. O art.10 dessa convenção dispõe sobre o tema. O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com sede em Haia, na Holanda, desde sua instalação vem admitindo a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência. Tal se deu no julgamento do bósnio de origem sérvia, Dusko Tadic. O videolink para oitiva de oito testemunhas da defesa transmitiu os depoimentos a partir de Banja Luka, na Bósnia, de 15 a 18 de outubro de 2002. A inquirição foi realizada pelo advogado Michail Wladimiroff e pelos promotores Grant Niemann e Brenda Hollis. Anteriormente, o sistema havia sido utilizado no mesmo caso (ARAS, 2005).

Neste contexto, países do Conselho da Europa, como Albânia, Áustria, Bélgica, Croácia, República Checa, Rússia, România, Lituânia, Ucrânia, Finlândia e outros, já regulavam a vídeo audiência antes da pandemia do Novo Coronavírus (SANDERS, 2021). Entretanto, com o início da pandemia, a legislação preexistente foi adaptada às emergências do novo contexto e, nos casos em que ainda não havia tal previsão, se introduziu a teleaudiência pela primeira vez, possuindo o Judiciário um papel ativo em ambos os casos (SANDERS, 2021).

### 3.2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL

---

<sup>33</sup> Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQndjK4IbuAhUDAmMBHcWzAsYQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fjustice.europa.eu%2FfileDownload.do%3Fid%3Df26030b3-ae25-4d08-825f-05152d7bb772&usq=AOvVaw2xvEMT9Rq64\\_pStjusnXJf](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQndjK4IbuAhUDAmMBHcWzAsYQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fjustice.europa.eu%2FfileDownload.do%3Fid%3Df26030b3-ae25-4d08-825f-05152d7bb772&usq=AOvVaw2xvEMT9Rq64_pStjusnXJf). Acesso em 12 de maio de 2022.

No ordenamento jurídico pátrio, o sistema da videoconferência passou a ser previsto, pela primeira vez, com a Lei n. 10.259/2001, que instituiu, em seu art. 14, § 3º, a possibilidade de realização de telessessões para as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (BARROS e ROMÃO, 2006).

Em 2003, embora ainda não tratasse sobre o sistema de videoconferência, a Lei n. 10.792 de 2003, que alterou o Decreto-Lei n. 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), tornou possível o interrogatório em estabelecimento prisional, ou seja, viabilizou o interrogatório em outro espaço que não na tradicional sala de audiência do fórum.

Assim, mesmo que a regra do Código de Processo Penal seja a realização do interrogatório entre presentes em sala de audiência, na qual estejam o juiz, o representante do Ministério Público, o acusado e seu defensor, assegurado o direito de entrevista do acusado com seu defensor, tornou-se possível, no caso de réu preso, sua execução no local em que o acusado estiver recolhido, desde que atendidas as condições do § 1º do art. 185<sup>34</sup>.

Já dissemos, em outras oportunidades, que o Brasil não se resume a Rio de Janeiro e São Paulo, isto é, a realidade entre o Oiapoque e o Chuí é bem diferente. Há lugares em que o juiz sequer tem uma sala de audiências com o mínimo de conforto necessário para o bom desempenho do seu mister, quanto mais 'sala de videoconferência'. Pois bem. A regra é que o juiz vá ao presídio e, se houver segurança, realize lá o interrogatório. (...) Ora, pergunta-se: o preso será requisitado para comparecer ao fórum ou o juiz vai ao presídio? Fizeram mais uma reforma pontual e não perceberam a regra do art. 399. Pela regra nova do art. 185, § 1º, o juiz, se o réu estiver preso, irá ao presídio, sempre, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do Ministério Público etc. Qual o presídio brasileiro que oferece segurança? Nenhum. Trata-se de letra morta. Os interrogatórios continuaram a se realizar no fórum (RANGEL, 2021).

Certamente, a vontade do Legislador de inserir a hipótese de deslocar o juiz ao estabelecimento prisional onde o acusado encontra-se recolhido enseja um exame mais aprofundado, dado que os atos procedimentais do Processo Penal serão transferidos e realizados justamente no local de execução da pena, não na devida sala de audiência do Fórum, implicando na violação dos princípios do devido processo legal, da publicidade e da não culpabilidade.

As alterações recentemente introduzidas no interrogatório judicial, pela Lei n. 10.792/03, embora se direcionem para a assunção de valores típicos de um processo

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185, § 1º - O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

penal democrático, comprometido com o sistema acusatório e superador de formas inquisitórias arraigadas em nossa cultura jurídica, deixam sem solução várias questões atinentes à sua realização. Nesse plano de análise, um primeiro aspecto a merecer destaque diz respeito à nova regra, prevista no art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal, que impõe a realização do interrogatório do acusado preso no próprio estabelecimento penitenciário. Tal inovação, contudo, se aplicada de forma geral e sem motivação quanto a sua necessidade, tornará vulnerável a garantia da publicidade dos atos processuais, em sua perspectiva de acompanhamento irrestrito, por qualquer do povo, do exercício da atividade jurisdicional. Com efeito, diante das características dos estabelecimentos prisionais, o interrogatório do preso será factível apenas no âmbito da publicidade restrita, vale dizer, voltada, exclusivamente, para os sujeitos processuais. Mas, como cediço, qualquer restrição à publicidade somente é permitida quando indispensável à preservação da intimidade, ou do interesse público, daí porque dependente de decisão judicial tomada em face da especificidade de cada caso. A restrição de maneira geral e indiscriminada da publicidade de ato que, em sua essência, deve ser aberto e acompanhado pelo povo, além de suprimir do exame judicial a averiguação de sua pertinência no caso concreto, torna inviável o controle difuso do exercício da atividade jurisdicional. Os atos assim praticados, sem justificativa da necessidade de restrição no caso específico, serão, obviamente, nulos. (PITOMBO et al, 2004)

Ainda, rompe-se com a presunção de inocência daquele sujeito, garantia do sistema acusatório, já que, como comensura Foucault, as prisões são aparelhos penitenciários de exercício de poder, “onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do suplício, e apareceu o corpo do prisioneiro” (FOUCAULT, 1975).

Desta feita, em um Estado Democrático e de Direito, todo poder é controlado pelos limites da Constituição, de modo que o exercício da jurisdição se legitima através do espectro de direitos do imputado perante o juízo. Nessa linha de raciocínio, o ato de realizar o interrogatório do acusado no local em que está encarcerado pode ser lido como uma atualização e maquiagem das influências inquisitoriais ao Processo Penal, afastando-se das raízes democráticas da ordem de 1988. A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 86.634-4, ressaltou a notória importância de levar o acusado ao juízo, esteja ele preso ou não:

Ementa: HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RÉU PRESO – PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL – PLEITO RECUSADO – REQUISIÇÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO – INADMISSIBILIDADE – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE E DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO “DUSE PROCESS OF LAW” – CARÁTER GLOCAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) – PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ÔNUS (ARTIGO 14, N. 3, “D”) E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, “D” E “F”) – DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIA DAS

TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA – AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. – O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público quanto à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção dos acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – procedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudências. – O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem as prerrogativas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. (...) – Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crime hediondos ou de delitos a estes equiparados (STF: Segunda Turma – Habeas Corpus 86.634-4 RJ. Min. Rel. Celso de Mello. 2006).

Ao contrário disso, em 2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, internalizou o sistema de videoconferência na hipótese do teledepoimento de testemunha ou perito<sup>35</sup>, de sorte que tal dispositivo foi reforçado pela Reforma Processual Penal de 2008 (Lei n. 11.690/2008) na redação dada ao art. 217<sup>36</sup>, ao prever a possibilidade das vítimas e testemunhas darem suas declarações por tal método eletrônico a fim de evitar que sejam submetidas a qualquer espécie de constrangimento.

Por sua vez, em 2005, editou-se, em São Paulo e no Rio de Janeiro (Lei n. 4.554), lei estadual prevendo a possibilidade de procedimentos judiciais que exigiam a oitiva de detentos e apenados por meio da videoconferência. No entanto, a Lei n. 11.819 que, no Estado de São Paulo, versou sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e

---

<sup>35</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica)**. Art. 18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

<sup>36</sup> **BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

audiências de presos à distância, foi declarada formalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na via incidental nos autos do HC n. 909000<sup>37</sup>, diante da violação à repartição de competência do art. 22, I, CRFB/1988, ao dispor sobre matéria de natureza processual.

Os três pontos principais discutidos no julgamento foram: a inconstitucionalidade formal da lei paulista; a sua inconstitucionalidade material; e o prejuízo causado ao acusado. Quanto à inconstitucionalidade formal, a Ministra Relatora e o Ministro Carlos Ayres Britto reconheceram que a lei estadual era inconstitucional porque tratava de procedimento e não de processo. De maneira contrária, de que a competência era exclusiva da União Federal, devendo a lei ser declarada formalmente inconstitucional, entenderam os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Gray, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, ausente o Ministro Joaquim Barbosa. Quanto à inconstitucionalidade material e ofensa às garantias processuais, a Ministra Relatora Ellen Gracie, vencida, entendeu que, desde a ratificação da Convenção de Palermo pelo Brasil, há previsão para uso da videoconferência para o interrogatório judicial. Ainda, rechaçou a ofensa às garantias processuais, por entender que o contato telefônico entre o acusado e seu defensor, e o acompanhamento desse por agentes penitenciários não limitam ou excluem a privacidade da conversa. Também rechaçou o argumento que a videoconferência inviabiliza a análise das condições pessoais do acusado pelo juiz, porque, há muito tempo, está autorizada carta precatória, rogatória ou de ordem para tal ato processual. (...) Por sua vez, o Ministro Carlos Ayres Britto acrescentou que o uso da tecnologia acarreta tratamento desigual entre pobres e ricos, ofendendo o princípio constitucional da igualdade, e que 'juiz natural não é juiz virtual', sendo dever do Estado prover segurança e transporte adequados. (...) O Ministro Cezar Peluso (...) votou no sentido que a tecnologia restringe o exercício da ampla defesa, devendo o Estado arcar com os custos e dificuldades para o deslocamento dos acusados (GALVÃO, 2015).

Neste sentido, todos os atos processuais subsequentes ao interrogatório que, com ele tivessem relação, deveriam ser declarados nulos de pleno direito, além de que, em decorrência dos efeitos vinculantes e erga omnes da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 102, § 2º, da CRFB/1988, os Tribunais passaram a anular os interrogatórios à distância durante a vigência das leis estaduais (GALVÃO, 2015).

Entretanto, na medida em que se passaram quatro anos, a Lei n. 11.900 nasceu para suprir o vício formal elencado anteriormente pelo STF e, aprovada com unanimidade nas duas casas legislativas, trouxe alterações a dispositivos do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade do interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Embora seu texto estabelecesse o teleinterrogatório apenas em casos excepcionais, o andamento do Projeto de Lei 4361/2008 (que se transformou na referida lei) na Câmara dos

---

<sup>37</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>. Acesso em 30/04/2022.

Deputados fora marcado por manifestações parlamentares a favor do estabelecimento do interrogatório por videoconferência como regra<sup>38</sup>.

Imperioso transcrever, para título de estudo, parte das redações dos artigos 185 e 399 do CPP após as mudanças legislativas provocadas pelo referido diploma legal:

**Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades. (...)

**Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

Neste sentido, a partir da leitura acima, conclui-se que a regra para réus presos passou a ser a de que, quando o interrogatório não for realizado em sala de audiência, o juiz deverá ir ao presídio, podendo, no entanto, o proceder virtualmente de forma excepcional (RANGEL, 2021).

O objetivo, evidente, parece ser o de contornar as dificuldades e os riscos inerentes ao transporte e deslocamento de determinados presos, cuja vida pregressa ou registros oficiais disponíveis possam indicar a possibilidade de risco à integridade física das pessoas envolvidas na mesma operação (resgate ou fuga de preso, por meio de ataque ao veículo de transporte ou até mesmo à sede do juízo) (PACELLI e FISCHER, 2020).

---

<sup>38</sup> Pronunciamento do Deputado Federal William Woo: “Estamos avançando, mas confesso que seria muito melhor se o projeto fosse o original, tal como relatado pelo Deputado João Campos, em que a videoconferência não fosse exceção. A videoconferência volta ao Senado como exceção, para alguns casos. Espero que o transcorrer das questões mostre que o Estado não tem capacidade para resolver os problemas de segurança, ainda mais para investir na escolta e no procedimento de presos. Vários advogados interpelarão contra a utilização da videoconferência. Fala-se aqui no perigo que o preso representa. Mas a escolta de um preso não envolve somente uma pessoa. Envolve no mínimo 4, 5 ou 6 pessoas. Presos que não são considerados perigosos – até pela identificação civil falsa, por um RG –, de repente, durante a escolta, são abordados por marginais e acabam sendo levados à morte. O interrogatório deveria ser sempre por videoconferência.” (Diário da Câmara dos Deputados de 10 de Dezembro de 2008).

Outrossim, no caso do réu solto, se possibilitou a adoção de tal técnica, em caráter excepcional, quando residir fora da jurisdição do juiz, aplicando-se, por analogia, o art. 222 do CPP, como ocorreu no seguinte julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – RÉU DOMICILIADO E RESIDENTE NA ITÁLIA – INTERROGATÓRIO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA PARA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL – DECRETO 862/1993 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Encontrando-se o agente em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal. 2. É possível a realização do interrogatório do agente em País estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto. 3. Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é aplicável ao processo penal. 4. Ordem concedida (STJ – HC 88225/RJ – Sexta Turma – Min. Jane Silva – Dje: 22/04/2008).

Assim sendo, o Conselho da Justiça Federal disciplinou, no Provimento n. 10 de 2013<sup>39</sup>, a oitiva por videoconferência na Justiça Federal, sendo, entretanto, integralmente revogado pelo Provimento n. 3/2022/ CG-CJF<sup>40</sup>, em razão da Resolução n. 337 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>41</sup>, que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiência e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a ocorrência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020<sup>42</sup>.

A fim de evitar o acúmulo de demandas processuais e dar fluidez ao trabalho, o Poder Judiciário lançou mão de instrumentos tecnológicos, com a chancela do CNJ, o qual tornou cabível a realização de audiências através de videoconferência. Tal fato foi ratificado com a edição da Resolução n. 314/2020, que estabeleceu diretrizes gerais para o trabalho remoto de servidores em geral e magistrados, mediante a realização de atos processuais através de meios digitais. A medida tomada pelo CNJ evitou que o Poder Judiciário entrasse em colapso - e consequentemente houvesse um desabastecimento considerável da função jurisdicional, o que seria de extrema prejudicialidade à sociedade - , tornando necessária a virtualização dos procedimentos processuais em todo o país. Os operadores do direito, no momento extraordinário que se atravessa, tiveram de se transformar para garantir a efetiva entrega da prestação

---

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/PROVCG%2013-2013.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2022.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/PRV%20003-2022.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2022.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2022.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em 12 de maio de 2022.

jurisdicional, sem, contudo, prejudicar os direitos fundamentais dos indivíduos - com ênfase no acesso à justiça - , sem comprometer a celeridade processual (RODRIGUES e MALTA, 2021).

Logo, a partir do contexto atípico estabelecido pela pandemia global da Covid-19, se expandiu a prática de sessões, reuniões, audiências e atos oficiais por sistemas de videoconferência nos meses subsequentes a março de 2020. Todavia, o procedimento virtual ainda se constitui como práxis recorrente, embora, no presente momento, 70% da população total já esteja vacinada com pelo menos duas doses.

#### **4. O TELEINTERROGATÓRIO**

##### **4.1. HIPÓTESES LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E JUSTIFICATIVAS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Como citado anteriormente, em regra, o interrogatório do acusado preso se realiza no próprio estabelecimento penitenciário, existindo a possibilidade, excepcionalmente, que seja através do sistema da videoconferência e, em caráter subsidiário, em sala de audiência, embora a ordem devesse ser diversa e a regra fosse entre presentes (BADARÓ, 2020).

É indubitavelmente delicada a posição do acusado no processo penal, em razão mesmo da própria acusação, sob ameaça da sanção criminal. Mesmo sob a proteção técnica do advogado, a possibilidade de ser ouvido diretamente pelo responsável pela sua sorte no processo (e nas consequências dele) humaniza o ambiente processual, apresentando ao réu a oportunidade de influenciar pessoalmente a decisão final. A autodefesa é exatamente isso: a faculdade ou garantia de participação do acusado na definição da questão penal, o que, por si só, não pode ser subestimado. Por isso, a regra deve ser essa: o interrogatório diante do juiz do processo, direta e pessoalmente. As exceções, sempre presentes e inerentes ao Direito, devem ser suficientemente justificadas. E, sempre, na excepcionalidade da medida (PACELLI e FISCHER, 2020).

A partir desta observação, o uso da tecnologia constitui ato excepcional ao acarretar restrição ao direito de presença do acusado perante o juiz da causa, estabelecido no Pacto San José da Costa Rica, tratado internacional internalizado através do Decreto n. 678/1992, *in verbis*:

## Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Por isso, é de bom alvitre frisar que a excepcionalidade se restringe para aqueles que estão presos, ou seja, o requisito da prisão e de restrição da liberdade são essenciais para determinar a utilização da tecnologia. No caso dos réus soltos, por sua vez, caso seja de seu interesse não se deslocar à sede do juízo por residirem fora da jurisdição do juízo e não possam arcar com os custos do deslocamento, é possível a realização do ato por videoconferência.

Nesse passo, em caso de teleinterrogatório, nos termos da novel legislação, deve-se intimar as partes com 10 dias de antecedência<sup>43</sup>, assegurada a entrevista prévia do acusado com seu defensor<sup>44</sup> por um canal próprio, quando o defensor estiver na sala de audiências, bem como a fiscalização da sala em que o réu preso for interrogado virtualmente<sup>45</sup> para salvaguardar o ato processual.

Aponta-se que, em observância ao princípio da concentração da audiência de instrução e julgamento (instrução concentrada), o réu recolhido em ambiente prisional também acompanhará os outros atos probatórios e inquirições de forma *online*, conforme os §§ 4º<sup>46</sup> e 8º<sup>47</sup>, do art. 185.

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185 - § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185 - § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

<sup>45</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185 - § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>46</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185 - § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

<sup>47</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941**. Art. 185 - § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

quando se determina o interrogatório por videoconferência do réu preso, ele não é conduzido à audiência e, portanto, é impedido de assistir a toda a instrução. Mais do que lhe retirar a possibilidade de ser interrogado pessoalmente, a medida impede sua participação em toda a instrução. Esse grave prejuízo poderá ser atenuado quando -interessante ironia- - não for observado o princípio da unidade da audiência de instrução e julgamento. Somente assim o réu poderá participar e acompanhar alguns atos da instrução (LOPES JUNIOR, 2019).

Neste sentido, diante da concentração da instrução, todos os meios de prova a serem realizados deverão se encontrar disponibilizados no sistema de sons e imagens para que seja assegurado o direito do preso de acompanhá-los (PACELLI e FISCHER, 2020), em detrimento da violação ao direito de presença, “isto é, a possibilidade de fazer-se presente a todos os atos do processo para acompanhar a instrução” (COÊLHO e APPEL, 2019).

Como exposto previamente, o interrogatório, constituído pelas fases de qualificação e mérito, é a oportunidade de formação do juízo a respeito da personalidade do acusado, bem como das situações em debate na persecução penal. Em outras palavras,

o interrogatório é a oportunidade para que o juiz, em contato direto com o réu, forme juízo a respeito da sua personalidade, sinceridade, malícia, negligência, frieza, perversidade, nobreza, ou seja, o meio para analisar as razões e demais circunstâncias judiciais (GUITMARÃES, 2009).

Finalmente, No que tange às hipóteses de admissibilidade, a título de estudo, cumpre aqui reproduzir o §2º do art. 185 do Código de Processo Penal:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:  
**I** - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;  
**II** - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;  
**III** - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;  
**IV** - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Primeiramente, é notório que a opção pelo interrogatório online deva ser necessária, podendo ocorrer a partir da provocação das partes ou *ex officio*, incumbindo ao juízo, por sua vez, indicar as fundamentações quando o decretá-lo, em razão do princípio da motivação das

decisões judiciais do art. 93, IX, CRFB/1988 c/c arts. 10 e 11 do CPC/2015. Em outras palavras, impõe-se ao órgão julgador a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que autorizem a realização do interrogatório virtual.

Nestes termos, com base nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o fundamento da obrigação constitucional de motivar que vincula as decisões de todos os órgãos do Poder Judiciário está implícito no art. 1º, II, CRFB/1988<sup>48</sup>, isto é, o princípio da motivação é:

reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis (MELLO, 2016).

Dessa forma, o teleinterrogatório deve estar adstrito às hipóteses taxativas do §2º, quais sejam: quando compreender questão de ordem pública, de segurança pública, de enfermidade ou outra circunstância pessoal do réu e risco à integridade da vítima e/ou testemunhas. De todo modo, parte da doutrina se manifesta no sentido que questionar algumas das justificativas que ensejam o interrogatório virtual:

Nota-se, com facilidade, que a Lei, na sua literalidade, parece deduzir que o fato de alguém integrar organização criminoso, por si só, já justificaria o risco de fuga e, assim, à segurança pública. Inaceitável o raciocínio, quando conduzido ao ambiente da práxis, isto é, quando a norma for submetida à prática rotineira das diversas modalidades de criminalidade organizada. (...) [Já] a definição e ordem pública é bastante problemática. É que a fluidez conceitual ou a indeterminação do sentido da palavra pode prestar-se a diversas estratégias de funcionalidade do sistema (penal). (PACELLI e FISCHER, 2020).

Com isso, em uma leitura crítica do referido dispositivo, alguns doutrinadores ressaltam que a escolha e utilização de algumas expressões pelo legislador de 2009 são revestidas de certa abrangência como, por exemplo, “risco à segurança pública”, “fundada suspeita”, “gravíssima questão de ordem pública”, “influência do réu no ânimo da testemunha”, de sorte que amplia a

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania.

discricionariiedade do órgão julgador e, conseqüentemente, implica em afastamento do sistema acusatório.

Graves inconvenientes são as fórmulas abertas, vagas e imprecisas, utilizadas pelo legislador nos incisos do § 2º do art. 185 para definir os casos em que a atividade por videoconferência estaria justificada. (...) Serão, portanto, aquilo que o juiz quiser que sejam. O risco de abuso é evidente (LOPES JUNIOR, 2019).

Com efeito, não haver lei clara e precisa, formada por elevado grau de generalidade dos vocábulos empregados, pode permitir uma restrição do exercício da autodefesa (BADARÓ, 2020), especialmente diante da noção de segurança pública e do desejo de combate ao crime organizado que permearam o trâmite legislativo da Lei n. 11.900/2009, que institui o interrogatório e outros atos processuais pelo sistema de videoconferência<sup>49</sup>.

O legislador quer, através do processo penal, resolver os problemas de segurança pública que ele não consegue eliminar e cria conceitos vagos que são perigosos de serem usados. O que é risco à segurança pública? Em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo, o risco já existe pela própria natureza dos problemas que elas enfrentam, bem como nas grandes capitais, embora um cidadão carioca ou paulista possa se sentir seguro em sua cidade: segurança é uma questão de sensação. São problemas que devem ser resolvidos na órbita do Direito Administrativo, tanto que a definição de segurança pública vamos buscar nesse direito. (...) A questão deve ser resolvida através do poder de polícia do Estado, estabelecendo medidas de coerção para a manutenção da paz e da tranquilidade social das pessoas e não da negação do exercício de direitos e garantias individuais fundamentais assegurados pela Constituição da República (RANGEL, 2021).

Ao longo da história jurídica brasileira, a segurança, além do caráter individual, foi assumida em viés interno, como no Código Criminal de 1830<sup>50</sup>, compreendendo-se violada quando, por exemplo, ocorressem casos de rebelião e conspiração à integridade do Império.

---

<sup>49</sup> PARECER, Rel. Deputado João Campos: “o projeto que trata a videoconferência com certeza vai ajudar de forma substancial no sistema de segurança pública”. 09/12/2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01xqylmnyasgdy10krudy2dyh8013389480.node0?codteor=625880&filename=Tramitacao-PL+4361/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01xqylmnyasgdy10krudy2dyh8013389480.node0?codteor=625880&filename=Tramitacao-PL+4361/2008). Acesso em 08 de junho de 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830. TÍTULO IV**. Dos crimes contra a segurança interna do Império e publica tranquilidade.

Por outro lado, em 1937, a percepção de segurança recebeu o atributo público<sup>51</sup> que, após os regimes autoritários, voltou a fazer parte da redação constitucional em 1988.

De fato, com a redemocratização, a segurança se tornou um comando da Lei Maior desdobrado em direito social, bem público e universal, firmando-se enquanto defesa da cidadania e cláusula pétrea garantida nos artigos 5º<sup>52</sup> e 6º<sup>53</sup>, CRFB/1988. Contudo, o modelo constitucional também comporta a segurança como instrumento de defesa do Estado, especialmente no art. 144, CRFB/1988. É essa última compreensão que detém especial relevância para este trabalho, diante de seu emprego para justificar o objeto de estudo que aqui nos debruçamos. Assevera o dispositivo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Neste sentido, o conceito de segurança pública que amparou a implementação da Lei da Videoconferência se apresenta, após trinta anos de promulgação da Constituição, ainda em aberto e sujeito a subjetividades e múltiplas interpretações, visto que a redação acima não define segurança pública, mas apenas determina quem a exerce.

À vista disso, seria o Processo Penal a melhor ferramenta para endereçar os desafios da sociedade em matéria da, ainda não conceituada, “segurança pública”?

#### 4.2. ARGUMENTOS A FAVOR DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Art 16** - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: V - o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de unia regulamentação uniforme.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Doutrinariamente, a discussão a respeito dos aspectos positivos e negativos na realização do teleinterrogatório criminal apresenta-se distante do fim. Posto isso, o tópico em questão e o próximo se debruçarão na análise de tal debate. Primeiramente, para aqueles que se posicionam a favor, o interrogatório por videoconferência deve ser celebrado como benéfico resultado da evolução tecnológica, devendo ser difundido no país (MOURA, 2008) por contribuir com uma melhor prestação jurisdicional.

Seguindo esta esteira de raciocínio, as vantagens também contemplam o princípio do juiz natural da causa, dado que “caberia ao próprio juiz da causa inquirir diretamente o réu, onde quer que ele esteja” (GUIMARÃES, 2009), não implicando em ofensa às garantias constitucionais, mas, sim, em sua promoção.

O próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu (ARAS, 2005).

É apontado, ainda, que o uso do termo “comparecer” no art. 185 do CPP não enseja a presença física perante o juiz, de modo que seu exame alcança horizontes mais flexíveis, creditando, portanto, o interrogatório virtual como ato igualmente legítimo, já que na mesma unidade de tempo, sem prejuízo à ampla defesa ou demais garantias processuais constitucionalmente previstas.

Na sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que esse. (...) Ademais, o comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira. (...) A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, a distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico. O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem. (...) O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (ARAS, 2005).

Além do mais, vale mencionar que, dentre os atributos aludidos enquanto favoráveis à utilização da máquina no interrogatório do acusado, alega-se que sua serventia torna o processo

mais efetivo e célere, em conformidade com o princípio da duração razoável do processo consagrado pelo art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988<sup>54</sup>.

Nessa perspectiva, a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal aceleraria a prestação jurisdicional, mediante um processo sem dilações desnecessárias, reforçando a premissa de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, deve se constituir em instrumento eficaz de realização do direito material (GUIMARÃES, 2009)

Aliás, de acordo com Anna Maria Pimentel, com base na pesquisa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a videoconferência seria a solução para o excesso de prazo na prisão, visto que 40% dos processos demoravam mais em razão do não comparecimento dos réus em audiência (GALVÃO, 2015). Essa orientação também se espelha nos posicionamentos do STJ:

O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo (Superior Tribunal de Justiça STJ – Min. Rel. Joel Ilan Paciornik. HABEAS CORPUS Nº 439.740 – SP. 2018).

Diante disso, cumpre destacar que, para seus apoiadores, além do teleinterrogatório representar uma forma de desburocratização do processo penal, ele se apresenta como solução para otimizar e acelerar a prestação jurisdicional, já que eliminaria a expedição das cartas precatórias, rogatórias e de ordem. Ademais, seus adeptos exaltam que o uso da tecnologia ensejaria diminuição os gastos públicos com o transporte/deslocamento (beneficiando o erário público) e evitaria riscos com eventual cancelamento de audiências ou fugas no deslocamento do acusado ao Fórum (ARAS, 2005), assim como para garantir maior segurança na manutenção dos encarcerados e da própria sociedade (GUIMARÃES, 2009).

De acordo com a sistemática processual brasileira, o réu preso deve ser citado pessoalmente para ser interrogado acerca dos fatos que lhe são imputados (artigo 300 do CPP). Assim, uma vez citado, por ocasião do seu interrogatório, não sendo o caso de oitiva no estabelecimento prisional (artigo 185, §1º do CPP), deve o réu preso ser conduzido até a sala de audiências a fim de que possa ser interrogado. Para tanto, é necessária a estruturação e a mobilização de todo um aparato administrativo, capaz de planejar o itinerário das escoltas, o modo de sua locomoção, os agentes

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

que farão parte dela, etc., garantindo, dessa forma, que o deslocamento do preso seja feito com segurança, o que demanda tempo e pode implicar lentidão ao trâmite dos processos judiciais. Nesta senda, pela videoconferência o interrogatório do réu preso seria agilizado, uma vez que se dispensaria a mobilização do aparato do Estado na escolta do preso até o Fórum (...). O interrogatório por videoconferência reduziria os riscos de fugas e resgates dos réus decorrentes do deslocamento. Nesse passo, o interrogatório on-line teria uma preocupação com a garantia da segurança pública, na medida em que não são raras as tentativas decorrentes do transporte de presos. (...) Ademais, os recursos humanos e materiais que são utilizados no transporte e escolta de presos poderiam ser destinados para a principal finalidade da segurança pública, qual seja, a prevenção e repressão de crimes (GUIMARÃES, 2009).

Nessa perspectiva, a ampliação da modalidade virtual é um movimento que já vem sendo arquitetado nos últimos anos por ser considerado prático e econômico em contraposição aos altos custos operacionais despendidos no deslocamento do acusado (BICALHO e SARKIS, 2020), agindo em proveito do princípio da eficiência do caput do art. 37, CRFB/1988<sup>55</sup>, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, e do supracitado art. 5º, LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, uma vez que a rapidez com que as novas tecnologias de informação transmitem dados resulta em contenção financeira aos cofres públicos (SOUZA, 2005).

No mesmo sentido, após levantamento jurisprudencial em que se analisou, para o presente trabalho, julgados do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2008 e 2021, constatou-se que o entendimento majoritário do referido Tribunal caminha no sentido de que o interrogatório por vídeo apenas enseja nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa. Vejamos, nesse passo, algumas das decisões acerca da questão *iuris*:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

II - Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP. Recurso ordinário desprovido

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Superior Tribunal de Justiça STJ - Min. Rel. Felix Fischer. Recurso Ordinário em HABEAS CORPUS Nº 80358- RJ. 2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações a dispositivos constitucionais por meio de recurso especial. Trata-se de matéria afeta ao recurso extraordinário, reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. É inviável o conhecimento do reclamo constitucional para análise de matérias não enfrentadas no acórdão recorrido, por falta de prequestionamento. Também não se admite, em seu bojo, reexame de fatos ou provas, apenas a solução de controvérsias jurídicas. 3. Não há falar em violação do art. 185, § 2º, I e II, do CPP se o interrogatório foi realizado por videoconferência em razão da dificuldade de comparecimento do acusado em Juízo, haja vista a sua prisão em outra comarca, a grande distância necessária ao deslocamento e a impossibilidade de escolta. A nulidade do ato processual não foi deduzida em momento oportuno e não houve comprovação do prejuízo concreto à defesa, pois os agravantes, pessoalmente, tiveram a oportunidade de narrar sua própria versão dos fatos ao Juiz e foram assistidos por defensor. (Superior Tribunal de Justiça STJ - Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz. AgRg no Recurso Especial Nº 1.410.824- SP. 2013)

Corroborando os argumentos favoráveis, a informatização da Justiça e do processo é vista, para os defensores da oitiva *online* do réu, como inevitável e resultado da súplica da sociedade brasileira pela harmonização do Judiciário à modernização tecnológica, em prol da tutela jurisdicional rápida, eficiente e de qualidade (SOUZA, 2005), sem ser nociva ao contraditório, já que “possibilita a interação bilateral e em tempo real entre todos os envolvidos no interrogatório” (GALVÃO, 2015).

De outro lado, embora indicados tamanhos proveitos do uso da tecnologia no interrogatório, oriundos de uma Era de Alta Tecnologia, Informação e Comunicação, frequentemente quem os menciona, também, revela suas desvantagens, como, por exemplo, a possibilidade de interrupções da transmissão por falhas técnicas e a perda de contato físico entre os sujeitos processuais (ARAS, 2005).

Mesmo assim, diante da necessidade de evitar aglomerações e contágio, o Poder Judiciário buscou promover as devidas adequações às mudanças causadas pelo novo coronavírus (RODRIGUES e MALTA, 2021), de forma que a oitiva do réu (preso ou não) realizada por videoconferência deixou de ser a exceção e se tornou a regra, cujo incentivo do Conselho Nacional de Justiça exerceu papel determinante ao disponibilizar a Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais a todos os órgãos jurisdicionais do país (BICALHO e SARKIS, 2020).

Por intermédio da Resolução n. 314, de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário foi autorizado a realizar as audiências por videoconferência, como forma de dar continuidade aos processos enquanto as políticas de isolamento social se fizeram necessárias, em razão da pandemia da Covid-19. Estas audiências são apontadas como um dos fatores que contribuiu para o aumento da produtividade do Poder Judiciário em todo país. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, mais de 366 mil videoconferências foram realizadas no âmbito do Poder Judiciário e 19.616 salas de reunião foram criadas. Em alguns tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, registou-se um aumento de 40% da produtividade (ALVES, 2022).

De todo exposto, o formato virtual é celebrado por parte da doutrina por ser benéfico substancialmente aos direitos fundamentais e ao acesso à justiça, de forma que o sistema processual penal não deve virar as costas para as modernas tecnologias, mas, sim, utilizá-las para propiciar a efetiva entrada do Judiciário no século XXI “com a prestação de serviços mais rápidos e eficazes para os jurisdicionados” (SOUZA e SILVA, 2020).

#### 4.3. A CONSTITUCIONALIDADE DO TELEINTERROGATÓRIO E QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Quanto aos posicionamentos doutrinários que questionam a realização do interrogatório por videoconferência, as referências relacionam o teleinterrogatório à violação dos princípios informadores do processo penal que estão versados na Norma Constitucional de 1988. A parte da doutrina que se opõe ao interrogatório virtual enfatiza seu confronto com um processo justo e o desrespeito aos preceitos constitucionalmente garantidos, tais como: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade (GUIMARÃES, 2009).

A constituição nos garante uma série de direitos, tidos como fundamentais, que não poderão ser atacados pelas normas que lhe são hierarquicamente inferiores. (...) A Constituição nos protege da arrogância e da prepotência do Estado, garantindo-nos contra qualquer ameaça a nossos direitos fundamentais. Nesse sentido, Ferrajoli aduz que o “garantismo – entendido no sentido de Estado Constitucional de Direito, isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens”, e distingue em duas grandes classes: “as garantias primárias e as secundárias. As garantias primárias são os limites e veículos normativos -ou seja, as proibições e obrigações, formais e substanciais – impostos, na tutela dos direitos, ao exercício de qualquer poder. As garantias secundárias são as diversas formas de reparação – a anulabilidade dos atos inválidos e a responsabilidade pelos atos ilícitos – subsequentes às violações das garantias primárias (GRECO, 2018).

Nessa toada, com base na rigidez constitucional da teoria de Kelsen, a leitura que se faz é de um processo penal integrado à Lei Fundamental da República. Portanto, os direitos

fundamentais, cuja natureza é principiológica, devem ser garantidos de tal forma que eventuais restrições só são possíveis em hipótese de ponderação com um outro direito fundamental. Logo, embora não sejam absolutos, a mitigação é permitida se: a) estiver mantido o núcleo essencial do direito restringido; e b) para tão somente que haja a proteção de outra garantia.

Essa é a vertente a ser defendida em um Estado democrático e de Direito, cuja pretensão do processo penal compreende a máxima tutela da liberdade dos indivíduos e impossibilita as arbitrariedades do Estado-juiz. Para tanto, além de haver o processo legal e devido em sua vertente procedimental (de seguir o rito processual específico a cada tipo penal), o sistema acusatório procura o ângulo substancial, qual seja: a obtenção de decisões justas.

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal são textos normativos concebidos para um modelo unitário de ordenamento jurídico. Essa concepção, associada mesmo, se presta, por primeiro, a manter a própria existência de Estado Democrático e Social de Direito. A ele incumbe promover, coordenar, proporcionar e colaborar na construção legal de justiça social, sob o aspecto material, e não formal. (...) A unicidade do sistema, ademais, exige coerência entre suas regras: o cumprimento do catálogo de direitos fundamentais garante um processo penal instrumentalizado. O aspecto científico do processo como instrumento, e não mero procedimento, é conferido ainda pelo Texto Maior, que atribui à União a competência para legislar sobre o Direito Processual, unitariamente conceituado (Art. 22, I da CF) (D'URSO, 2003).

Dessarte, trata-se da concepção de unicidade do direito, ou seja, por ser uno, a leitura do direito penal e do processo penal está inserida em um sistema de regras, normas e princípios jurídicos, no qual a Constituição apresenta-se em seu ápice, conforme desenvolveu Hans Kelsen. Essa é a base da segurança jurídica. Nesse passo, a utilização da tecnologia não está isenta de críticas, nem autoriza a sua aplicação irrestrita, devendo, todavia, ser usada com parcimônia e não resultar em violação de direitos das partes (FORSTER et al, 2020). Caso contrário, traduzir-se-ia em um cenário de insegurança jurídica. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello reforça:

[O princípio da segurança jurídica é] da essência do próprio direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. (...) Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou não podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. (MELLO, 2016).

Assim, levando em conta que a previsão do devido processo legal na Carta Magna, pressupõe-se que a regularidade do procedimento deva ser respeitada, ou seja, que haja estrita observância das normas constitucionais e das leis processuais penais, assim como dos Tratados

internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário (art. 5, § 2º, CRFB/1988)<sup>56</sup>, como o Pacto de San José da Costa Rica que expressamente determina que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida à presença do juiz<sup>57</sup>. Em outras palavras, “por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare ‘presença’ com ‘ausência’ (LOPES JUNIOR, 2005).

é importante ressaltar que a estrutura do processo penal de uma nação é, na realidade, um indicativo do exercício da democracia (Goldschmidt, 2002), por isso, além das vantagens que o interrogatório on-line poderia propiciar, deve-se analisar, sobretudo, se direitos e garantias constitucionais serão limitados. (...) Assim, uma vez incorporados tratados internacionais que tratem de direitos e garantias do homem, não seria possível limitarem-se, nem mesmo por lei ordinária, tais direitos e garantias, sob pena de ofensa ao princípio de proibição do retrocesso (garantia do sistema universal dos direitos humanos) e do artigo 5º, §§ 2º e 4º, da CF/99. Destarte, não seria possível o teleinterrogatório no processo penal brasileiro, dado que se trata de um direito inerente ao homem ser levado à presença do juiz, não podendo ser limitado, nem mesmo por lei ordinária. (...) A modernização dos atos processuais, entretanto, não pode ser utilizada para subtrair direitos constitucionais, dado que o processo penal é um instrumento que legitima o poder, e não uma forma de se retirar garantias mínimas. Nesse sentido, Natalie Ribeiro Pletsch argumenta que, no interrogatório por videoconferência, a tecnologia acaba sendo empregada para minimizar garantias. Segundo a referida autora, não basta o réu ser julgado por juiz natural, é necessário que ele conheça seu julgador e tenha o direito de lhe falar pessoalmente (GUIMARÃES, 2009).

*Prima facie*, à luz dos princípios constitucionais e do Tratado supracitado, se apreende que garantir o interrogatório presencial é uma expressão da efetivação do princípio do devido processo legal. Princípio este que recebeu grande proteção do Constituinte de 1988, posto que o assegurou, no art. 60, § 4º, IV, CRFB/1988<sup>58</sup>, como uma hipótese de cláusula pétrea. A rigidez da Constituição quanto ao tema reforça a importância do princípio e a atenção que os aplicadores do direito devem dar a ele. Dessa forma, o devido processo legal, com todos os direitos dele oriundos, além de se apresentar como uma garantia individual que não pode ser abolida por emendas constitucionais e pelo legislador infraconstitucional, é um norte a ser perseguido e garantido no processo.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, § 2º** - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>57</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica). Art. 7º, 5** - Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 60. § 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: **IV** - os direitos e garantias individuais.

Destarte, entre os componentes do princípio do devido processo legal, encontra-se o direito de autodefesa, onde, por sua vez, está situado o direito de audiência que, ainda que renunciável, caso o acusado opte por exercê-lo, o Estado possui a função de garanti-lo “e, para isso, deve ser concedida a possibilidade de acompanhar a instrução presencialmente” (COELHO e APPEL, 2019).

É característica essencial do sistema acusatório, diversamente do inquisitorial, a oralidade, que compreende a imediatidade da relação do juiz com as partes e os meios de prova. (...) Ao juiz, incumbe ainda o controle pessoal da legalidade do processo, que é sua precípua função. Afastado dele, de primeira intuição, aumenta, e muito, a probabilidade de que ocorram atos contrários à lei. O distanciamento físico, por outra, foi objeto de uma interessante pesquisa na constatação de sua forte tendência à desumanidade. É conhecida como a experiência de Milgram. Nela foram disponibilizadas pessoas que eram estimuladas a produzir choques elétricos, de baixa voltagem, nas outras. Milgram constatou que havia uma brutal diferença entre o contato pessoal e à distância. A disposição de aplicar os choques naqueles que eram separados fisicamente elevava-se em mais de 65%. (D'URSO, 2003).

Em vista disso, o direito de audiência se desdobra em diferentes imposições. Uma que merece destaque é o imperativo do princípio da presunção da inocência, que possui função tripartite. Entre elas está, como já dito em momento oportuno deste trabalho, a garantia política aos cidadãos. Neste sentido, a realização à distância do interrogatório importa em fragilidade do próprio pacto democrático acusatório, já que, negar o direito de se estar pessoalmente com o julgador desqualifica o exercício real do direito de audiência, marcado pela presença física.

O argumento de que a realização do interrogatório por instrumentos virtuais contemplaria o direito de audiência contém, em seu lado oculto, um viés autoritário e repressor sobre a liberdade individual do réu, que, além de já estar no cárcere e ter sua liberdade de locomoção cerceada, sequer pode se dirigir ao juízo para exercer sua autodefesa se assim optar. É uma restrição à essência do direito de defesa do sujeito.

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica. (...) a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: - direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; - direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; - direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige

do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (...) para contemplar as razões apresentadas (MENDES e BRANCO, 2020).

Daí afirmar-se, corretamente, que impedir o deslocamento do réu à presença do juiz para se defender ressalta o desrespeito aos direitos englobados no direito de defesa supratranscritos, de sorte que o teleinterrogatório se apresenta como uma espécie de procedimento que presume a culpabilidade, uma vez que sequer resta assegurada a possibilidade de o acusado contar sua versão dos fatos pessoalmente.

Como apontado neste estudo, o instituto da ampla defesa, interligado ao contraditório, é composto, além da defesa técnica, pela autodefesa, cujo exercício é protagonizado pelo próprio acusado. Dessarte, a autodefesa contempla o direito de presença, de ser ouvido (ou de permanecer em silêncio se assim optar) e o direito de petição (de requerer diretamente ao juiz excepcionalmente como, por exemplo, em sede de Habeas Corpus).

Por essa razão, em um sistema punitivo adequado aos ideais de Estado democrático de direito, o interrogatório deixa de ser um meio de prova para transformar-se em meio de defesa, mais especificamente de autodefesa, permitindo ao indivíduo escolher entre colaborar com a ação do Estado com vistas a puni-lo, ou reservar-se e não se auto-incriminar. A tortura como meio de investigação dá lugar ao silêncio como meio de defesa. A obtenção da verdade já não é o objetivo mais importante, já que se garante ao indivíduo que se oponha a essa busca por meio da sua recusa em responder às perguntas de seu interrogatório (BOTTINO, 2009).

Outrossim, em razão da garantia de vedação à autoincriminação, é da natureza da autodefesa a sua disponibilidade. Isto é, embora o acusado possa ou não escolher por exercer de acordo com a conveniência e estratégia elegida por preferência no processo, não se abre caminhos para que o Estado- juiz possa se desobrigar de sua realização em consonância com um processo penal atrelado à proteção da dignidade humana irradiada por toda a Lei Suprema de 1988.

Quando se pensa a jurisdição penal, normalmente conceituada como o “poder-dever de dizer o direito no caso concreto” (*juris dictio*), é preciso atentar para o fato de que a jurisdição ocupa uma posição distinta daquela concebida pelo processo civil. Aqui, jurisdição é garantia e, sem negar o tradicional poder-dever, a ele é preciso acrescentar uma função ainda mais relevante: garantidor. O juiz é o garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição. (...) a posição do juiz no processo penal é fundante no sistema processual (LOPES JUNIOR, 2016).

Deste modo, não basta o Estado-juiz garantir que a pessoa seja ouvida, é preciso que ela não tenha a sua culpabilidade presumida e, finalmente, que tenha direito de influência no julgamento, isto é, que estejam assegurados o direito ao contraditório e à capacidade da manifestação das partes influenciarem na decisão a ser proferida.

Esses direitos, por sua vez, só podem ser certificados se o interrogatório do réu, que é a parte processual dotada de hipossuficiência (como asseverado previamente quando se abordou, neste trabalho, a importância da defesa técnica), acontecer presencialmente, já que a tecnologia de vídeo não capta verdadeiramente os aspectos físicos e psicológicos que os seres humanos entendem intuitivamente ou consideram quando formam uma opinião sobre outra pessoa (BELLONE, 2015).

O direito à autodefesa se divide em: 1) direito de presença; 2) direito de audiência; 3) direito de postular pessoalmente. O direito de presença é exercido com o comparecimento em audiências pelo acusado. A sua presença permitirá uma integração entre a autodefesa e a defesa técnica na produção da prova. Muitos fatos e pormenores mencionados por testemunhas são do conhecimento pessoal do acusado que, por estar diretamente ligado aos fatos, poderá auxiliar o defensor na formulação de perguntas e na demonstração de incongruências ou incompatibilidades do depoimento. Assim, a restrição da participação do acusado na audiência de oitiva de testemunhas pode implicar séria violação do direito de defesa como um todo. O direito de audiência, isto é, o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária, é exercido, por excelência, no interrogatório. Trata-se, porém, de mera faculdade do acusado que, se desejar poderá renunciar a tal direito, permanecendo calado (BADARÓ, 2020).

Nesse sentido, na sistemática processual brasileira, os advogados de defesa podem prestar auxílio ao réu antes da realização da audiência de instrução e julgamento na realidade brasileira, de sorte que a virtualidade do interrogatório também viola o direito de defesa, já que a entrevista reservada com seu defensor pode ficar comprometida, especialmente quando o segundo estiver a quilômetros de distância do primeiro.

No caso dos réus que dependem dos serviços da Defensoria Pública ou de um advogado dativo, o momento anterior à realização da audiência é essencial para conhecer quem estará atuando em sua defesa durante a sessão, uma vez que é o primeiro contato entre ambos, bem como para entender e ser esclarecido sobre o processo que responde, retirar possíveis dúvidas e ser devidamente orientado sobre a melhor forma de exercer a sua defesa pessoal. (...) a presença física, essencialmente, contribui para a humanização do processo, haja vista que o contato frente a frente das partes e do Magistrado permite a identificação de que o processo envolve vidas e destinos, os quais, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, merecem incondicional consideração somente pelo fato de possuírem humanidade. (...) Além disso, o procedimento virtual, sem a presença física do defensor, dificulta a participação efetiva do réu (...), além de impossibilitar ao magistrado reconhecer de forma adequada indícios de prática de tortura, não garante que o ambiente em que o réu preso é ouvido está livre de interferências

externas, ocasionando ao anão cumprimento da função essencial desse ato processual. O ambiente virtual é, de acordo com Valle, capaz de mascarar o elemento humano por detrás do procedimento processual, por sua frieza, diante do distanciamento criado entre o julgador e o julgado, além da ampla defesa não ser exercida de forma plena nessa modalidade (BICALHO e SARKIS, 2020)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já deu provimento, em sede de Recurso Especial, à anulação de interrogatório realizado por videoconferência e determinou a repetição do ato processual, reforçando que *“faz-se necessária a presença de um defensor no presídio como forma de elidir qualquer abuso de poder por parte das autoridades penitenciárias e policiais, assim como para lhe garantir segurança mínima para apresentar seus argumentos de autodefesa”* (Superior Tribunal de Justiça - STJ - 6ª Turma - Resp 1438571 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 28/04/2015).

Fruto de um longo processo histórico, o reconhecimento dos direitos humanos constitui verdadeiro marco civilizatório, que busca proteger valores, interesses e necessidades indispensáveis à pessoa humana, independente de credo, gênero ou raça (FORSTER et al, 2020).

Não se pode ignorar, portanto, que o ser humano e sua dignidade, que deveriam ser protagonistas em um processo penal constitucionalizado acusatório, são relegados a segundo plano em prol da priorização do arsenal tecnológico, especialmente a partir da pandemia do Covid-19, cujo alto risco de saúde pública fundamentou a relativização e desformalização - ainda presente - das regras processuais e, *“como em processo penal, forma é garantia, sua realização conduziria a uma nulidade”* (LOPES JUNIOR, 2005).

Além dos argumentos mencionados contra o teleinterrogatório, importante relembrar que, enquanto a realidade física é tridimensional, os sistemas de vídeo são bidimensionais, o que dificulta o entendimento da linguagem não verbal, de modo que pode modificar as percepções e manipular o processo de cognição, além de mudar comportamentos e as interações entre os envolvidos na videoconferência (BELLONE, 2015), visto que a capacidade dos usuários de entender as informações (verbais e não verbais) se encontra restringida, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

os princípios do contraditório e da ampla defesa não podem ser exercido de forma plena no teleinterrogatório, haja vista que o réu preso poderia sentir-se constrangido e inseguro em prestar declarações que incriminam, por exemplo, outros detentos, ou ainda, denunciar eventuais abusos pelos agentes carcerários (Pitombo, 2000). Não faz sentido que a comunicação entre uma

eventual vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que a ilegalidade está sendo perpetrada, sem que sejam asseguradas as garantias indispensáveis para que o preso possa levar ao conhecimento do magistrado fatos ofensivos e requerer sua atuação (...). Não se pode olvidar também que a adoção do interrogatório *on-line* poderia ofender o princípio da publicidade, pois apenas será público o que for estritamente focalizado pelas câmeras e o que for audível aos microfones, permitindo que outros elementos relevantes deste único contato entre o acusado e o juiz passem despercebidos (GUIMARÃES, 2009).

Dessarte, estudos apontam que a videoconferência é mais vantajosa quando os participantes possuem um relacionamento pré-existente (BELLONE, 2015), o que não ocorre em sede de interrogatório do acusado, especialmente com a relação deste com seu defensor. Nesse sentido, outras pesquisas ressaltam que diferentes aspectos dos procedimentos remotos podem afetar a credibilidade de quem está falando. Por exemplo, a forma como as partes aparecem na tela, incluindo a qualidade da luz, do som e o fundo do cenário no qual estão inseridos são parâmetros de fiabilidade (KEITH e BANNON, 2020) e, conseqüentemente, a cognição do órgão julgador.

Em outras palavras, ocorre o comprometimento do que Bottino destaca como “princípio da jurisdicionalidade estrita” ou “cognitivismo processual”, ou seja, a determinação de que a hipótese acusatória seja passível de verificação e de exposição à refutação (BOTTINO, 2009). Se os elementos tecnológicos de imagem e som da videoconferência, que são alheios à pessoa do réu e ao que ele vai expor na sua autodefesa, influem na fidedignidade do que diz e, portanto, na decisão ao final da persecução penal, abre-se espaço para os fatores metajurídicos e o poder da parte passiva de contrapor-se ao que é objeto da acusação encolhe.

O ato de interrogar transpõe simplesmente a formulação de perguntas e a obtenção de respostas, pois indiscutivelmente a maior garantia do réu reside, exatamente na pessoa do magistrado, na sala de audiências, quando efetivamente, sentirá a proteção do Poder Judiciário para exercer o seu direito de defesa. Não pelos gestos, nem pela postura do réu, mas pela segurança que ele encontra e que está diretamente vinculada ao contato pessoal com o magistrado (...). O contato pessoal do preso com o magistrado, dentro da sala de audiências, assegura a ambos a busca da verdade real. Tal contato, na verdade, extrapola o simples olhar ou sentimento do magistrado quanto à pessoa do interrogando, para representar verdadeiramente a garantia, ao réu, do poder manifestar-se livremente (VANNI e MACHADO, 1996).

Com isso, o acusado que, em teoria, não é objeto da exploração probatória, mas, ator da relação processual, tem seu estado de inocência violado quando ouvido por teleaudiência, pois, diante da baixa credibilidade que ronda a oitiva por meio da videoconferência, não pode reagir à imputação acusatória de forma plena, embora sua plenitude devesse ser assegurada em

processos penais acusatórios. Nessa senda, a sala de audiência não é um mero espaço físico, mas, sim, um importante elemento da concepção constitucional de devido processo legal.

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construída em contraditório (Fazzalari), orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor - com poderes investigatórios/instrutórios - e consagração do juiz de garantias ou garantidor) (LOPES JUNIOR, 2016).

Compreende-se, assim, que o interrogatório online encontra-se em desacordo com o modelo constitucional acusatório, dado que remete às práticas inquisitoriais inconciliáveis com os pressupostos do projeto democrático de valorização da dignidade da pessoa humana, tais como o sigilo.

Nas audiências por videoconferência, não é possível manter a publicidade, uma vez que o *link* é criado pelo auxiliar de justiça e enviado aos procuradores das partes e às partes, por e-mail ou *Whatsapp*. Além disso, no dia e data designados, o auxiliar de justiça irá autorizar a entrada apenas dos sujeitos do processo e das testemunhas. Assim, não é qualquer pessoa que será autorizada a entrar na sala de audiência virtual (ALVES, 2022).

Há, portanto, uma coalizão entre o ato *on-line* em análise com o princípio da publicidade versado pela Constituição de 1988, em seus art. 5º, LX, e art. 93, IX, que preveem que os atos processuais, em regra, devem ser públicos, a fim de proteger as partes contra a arbitrariedade judicial e permitir o controle da atividade jurisdicional (ALVES, 2022).

O princípio da publicidade dos atos processuais tem direta relação com a legitimidade do exercício do poder de punir pelo Estado. Os processos secretos são típicos dos Estados autoritários. O desconhecimento da existência do processo, ou mesmo de alguns de seus atos, é uma forma de esconder as arbitrariedades do exercício do poder. Quando se faz algo errado ou ilegal, quanto menor o número de pessoas que tiverem conhecimento de tal ato, menor será a possibilidade de criticá-lo ou demonstrar o equívoco do ato abusivo. A publicidade de um ato de poder é fundamental para a sua legitimidade, até mesmo porque, do reconhecimento de que tal ato é correto, razoável e aceitável depende, em parte, sua aceitação popular, que incorrerá sem publicidade. A publicidade assegura a transparência dos atos estatais (BADARÓ, 2020).

Em suma, não sendo hipótese de exceção para restringir a publicidade em razão de segredo de justiça a fim de preservar a intimidade das partes ou de sigilo no caso de defesa do

interesse social e público enquanto a medida estiver sendo efetivada, como, por exemplo, nas hipóteses de interceptação telefônica, a regra é a publicidade do ato do interrogatório, o que geralmente não se verifica quando realizado virtualmente.

Além disso, alguns doutrinadores apontam que a realização do interrogatório por videoconferência é uma exteriorização da assepsia jurídica que permeia o Poder Judiciário, o que vai de encontro à visão do juiz como o guardião de nossos direitos fundamentais e compreende sua função “como mero aplicador da lei, mero executor da vontade do legislador ordinário” (GRECO, 2018).

Nas palavras de Ferrajoli, “a sujeição do juiz à lei já não é, como o velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que fosse seu significado, senão sujeição à lei enquanto válida, quer dizer, coerente com a Constituição. E no modelo constitucional garantista, a validade já não é um dogma associado à mera existência formal da lei, senão uma qualidade contingente da mesma ligada à coerência de seus significados com a Constituição, coerência mais ou menos opinável e sempre remetida à valoração do juiz. Disso se segue que a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a lei mesma, que corresponde ao juiz junto com a responsabilidade de eleger os únicos significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais e com os direitos fundamentais estabelecidos pelas mesmas” (GRECO, 2018).

Dito isso, o instituto processual penal aqui em análise não aponta para um sistema nitidamente acusatório, já que não estão assegurados o devido processo legal, a ampla defesa, a publicidade e a presunção da não culpabilidade. Centrais em uma interpretação que o Estado-juiz deve assumir em todos os atos processuais da lei conforme a Constituição, tais direitos e garantias informadores do processo penal são relativizados em nome dos ideais de segurança e eficiência.

A redução de custos é fruto de uma prevalência da ideologia economicista, onde o Estado vai se afastando de suas funções a ponto de sequer o juiz estar na audiência. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que ele assuma uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual (...), a toga insere-se como um instrumento imprescindível no ritual de purificação e isenção de responsabilidade (é a boca da toga que está decidindo), pois ao mesmo tempo em que é um escudo protetor (toga-máscara), subtrai o sujeito da sua condição de mortal, purificando-o. Acrescentando-se a distância e a “assepsia” gerada pela virtualidade, termos a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis. Se uma das maiores preocupações que temos hoje é com o resgate da subjetividade e do próprio sentimento no julgar (sentenciar = sentenciando - sentire), combatendo o refúgio na generalidade da função e o completo

afastamento do eu, o interrogatório on-line é um imenso retrocesso civilizatório (na razão inversa ao avanço tecnológico) (LOPES JUNIOR, 2015).

É elementar, portanto, recordar que, no que diz respeito aos riscos à segurança pública com o deslocamento dos acusados, há meios de combatê-los que não se encontram em sede de processo penal, mas, sim, em esfera administrativa. Em síntese, o processo penal não é um instrumento a ser utilizado pelo legislador para combater o crime organizado e a suposta condução perigosa de encarcerados. Caso assim seja empregado, expurga-se a tendência acusatória do processo penal e reinsere o temperamento inquisitório, embora seja uma questão da Administração Pública em termos penitenciários.

o CNPCP<sup>59</sup> recomenda uma política de aproximação entre o Judiciário e o sistema prisional, por meio, por exemplo, da construção de pequenas unidades judiciais anexas ou próximas aos locais de detenção ou prisão para oitiva, em caráter excepcional, dos presos perigosos, compatibilizando com o direito fundamental à preservação da segurança pública com as garantias do devido processo legal (GUIMARÃES, 2009).

Dessa maneira, em relação à aposta de que o interrogatório virtual fortificaria a celeridade processual e seus atributos de presteza, perfeição e melhor relação custo-benefício, já que evitaria a remarcação de audiências, os custos com a locomoção do preso, eventuais fugas e dispensaria a expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, sustenta Danyelle da Silva Galvão que:

A maior agilidade aos processos foi invocada pelo legislador, de maneira inédita, para que houvesse aprovação do projeto de lei autorizando o interrogatório à distância. Essa justificativa também é sustentada na maior parte da doutrina, apesar de os autores não mencionarem expressamente qual seria a aceleração decorrente do uso da tecnologia. (...) Cero que se deve buscar uma prestação jurisdicional mais célere e desburocratizada, entretanto, tal providência não pode aniquilar as oportunidades de defesa durante a instrução processual. No caso do interrogatório judicial, devido a sua obrigatoriedade de realização, sempre será necessária a designação de dia e hora para o ato, com a devida anotação em pauta e disponibilização de local e servidores, bem como presença do magistrado. Por consequência, deve haver comunicação às partes quanto à designação do ato. Esse aspecto é suficiente para rechaçar a duração razoável do processo como justificativa à utilização da videoconferência. Inexiste diferença temporal entre a expedição de requisição do acusado preso para comparecimento pessoal na sede do juízo e a expedição da documentação necessária para realização do ato a distância. Sabe-se que, para o uso da videoconferência, será necessária a determinação judicial fundamentada, a intimação das partes com antecedência mínima de 10(dez) dias (GALVÃO, 2015).

---

<sup>59</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC) do Ministério da Justiça - Resolução n. 5 de 2002.

Assim sendo, a realização de audiências remotamente, com fulcro nos fundamentos da celeridade processual, se encontra em desobservância às garantias processuais e aos direitos fundamentais, sendo estes que medem o avanço de um povo, não seu arsenal tecnológico (LOPES JUNIOR, 2005).

a exaltação da celeridade processual como indicativo da eficiência no processo penal significa, na verdade, a potencialização de uma prática inquisitiva, com disfarces acusatórios. (...) Cumpre destacar ainda que o interrogatório é a única oportunidade no processo penal em que o acusado se dirige diretamente ao juiz da causa, de modo que não pode ser essa garantia retirada do réu à vista de um argumento utilitarista. (...) Em relação ao argumento de que a videoconferência ensejaria redução de gastos públicos com escolta e transporte de presos, insta destacar que os princípios constitucionais de relevância processual têm natureza de normas de garantia não apenas das partes (ideia individualista das garantias), mas do próprio processo e do correto exercício da função jurisdicional (...). Ademais, as garantias processuais não podem ser quantificadas ou resumidas em cifras econômicas. Por fim, é oportuno dizer que também serão dispendiosos os gastos com a aquisição e manutenção de todo o aparato tecnológico e humano para viabilizar o interrogatório on-line (GUIMARÃES, 2009).

Além disso, parte da doutrina aponta ser falacioso o fundamento de economia aos cofres públicos, visto que, ao não haver deslocamento dos presos até os fóruns, importará em necessidade de instalação da tecnologia nos presídios para viabilizar as audiências virtuais, com suas respectivas equipes de informática em caso de defeitos nos computadores e pane na internet. Normalmente, em estabelecimentos prisionais, não há acesso à internet de qualidade e bons equipamentos de computação.

Nos grandes centros, ainda, é imperiosa a demanda de diversas salas de videoconferência para cada presídio a fim de viabilizar a realização de audiências concomitantes. Caso contrário, frustra-se o argumento elencado pelos favoráveis ao teleinterrogatório de que as audiências presenciais sofrem de frequentes remarcações e atrasam a marcha processual. Havendo poucas salas de informática nas instalações penitenciárias, também serão provocadas lentidão e postergações no rito, uma vez que cada imputado esperará para a sua vez na sala de computadores.

Em tempo, e se o direito à defesa técnica for deveras respeitado e, também, não exercido por via *online*, serão necessárias idas dos advogados ou Defensores Públicos para os complexos

prisionais, sendo esta a hipótese mais comum, já que, conforme o INFOPEN, em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, indicando baixa renda<sup>60</sup>.

no caso destes [Defensores Públicos], a demanda se tornaria maior do que a quantidade de profissionais existente no Brasil. Isso porque uma pesquisa divulgada em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), juntamente com a ANADEP, comprovou que há mais magistrados e membros do Ministério Público do que Defensores no país. Conforme apontado pelo estudo, na maioria das comarcas brasileiras “(...) a população conta apenas com o estado-juiz, o estado-acusação/fiscal da lei, mas não conta com o estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular. (RODRIGUES e MALTA, 2021).

Todavia, não sendo garantida a ida do advogado ou Defensor Público ao estabelecimento onde o réu se encontra preso, a relação defensor técnico-acusado pode configurar-se prejudicada, em virtude dos limites à comunicação quando ocorrida à distância. Trata-se, então, de uma violação não apenas ao direito de defesa, mas também ao próprio exercício da advocacia constitucionalmente assegurado<sup>61</sup>, de modo que, se o advogado, por ser essencial à administração da justiça<sup>62</sup>, for impedido de desempenhar sua profissão de forma livre e efetiva, rompe-se com o pacto do Estado Democrático e de Direito.

Entretanto, em que pese o apresentado no presente Tópico, em 22 de junho de 2022, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 465, instituindo diretrizes para a realização das videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. A partir disso, é possível perceber o posicionamento e a tendência da prestação jurisdicional no sentido de incorporar progressivamente os meios tecnológicos. É, portanto, um movimento que vai na contramão dos argumentos aqui elencados, ou seja, deixando a videoconferência de ser a exceção para, gradualmente, se tornar a regra.

---

<sup>60</sup> Fonte: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei n. 8.906 de 1994. Art. 2º** - O advogado é indispensável à administração da justiça. **§1º** - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. **§2º** - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. (...) **§3º** - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos extrair do estudado que os atos procedimentais por videoconferência estão gradativamente se tornando mais presentes nas realidades jurisdicionais brasileira e estrangeira ao longo da última década. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), decretada em março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, o que antes se restringia a situações específicas, passou a ser corriqueiro diante da necessidade de adequação à nova conjuntura de saúde pública, resultando, conseqüentemente, em aceleração da virtualização jurisdicional.

Nada obstante, é imprescindível reconhecer que, embora a marcha da humanidade tenha sido em direção a uma vida cada vez mais virtualizada e imbuída na tecnologia, vem havendo um amadurecimento da relação da sociedade com a máquina e a internet, de sorte que, lentamente, tem se formando um consenso social acerca da distinção entre o que configura a realidade física e aquela exposta nos meios virtuais.

Em síntese, as tecnologias de imagem, vídeo e áudio, por não conseguirem capturar todos os aspectos físicos e psicológicos da vida concreta, apresentam deformações e ensejam múltiplas interpretações, variando os significados da mensagem transmitida conforme muda o receptor (e seus humores).

Nesse passo, a utilização da tecnologia não está isenta de críticas, nem autoriza a sua aplicação irrestrita, devendo, todavia, ser usada com parcimônia e não resultar em violação de direitos das partes (FORSTER et al, 2020). Em tempo, as dificuldades objetivas impostas pela pandemia não podem ser usadas como oportunidade para relativizar os direitos fundamentais previstos em Tratados Internacionais aos quais o Brasil é signatário e na Constituição de 1988. Caso contrário, traduzir-se-ia em um cenário de insegurança jurídica.

Neste passo, sustenta Bottino que as leis com mais força vinculante são aquelas que observam aos valores incorporados nos níveis normativos superiores (princípios constitucionais) e aos direitos fundamentais, visto que o Processo Penal possui a finalidade de estruturar regras para o exercício da violenta expressão do poder estatal sobre a liberdade individual e, de alguma forma, permita que o indivíduo confronte o poder do Estado no curso do processo (BOTTINO, 2009).

Assim, especialmente em âmbito processual penal, onde a observância do sistema de garantias não é um atributo, mas sua essência (GUIMARÃES, 2009), o progresso tecnológico

não deve motivar a retroação às situações inquisitoriais, onde o acusado não possuía qualquer valor frente aos Estado-juiz.

Disso, podemos extrair que as previsões genéricas para a realização dos atos processuais por videoconferência, especialmente no âmbito do processo penal, além das referidas insegurança jurídica, violações a direitos e garantias constitucionais, ocasionam assepsia jurisdicional, pois é “capaz de mascarar o elemento humano por detrás do procedimento processual, por sua frieza, diante do distanciamento criado entre julgador e julgado” (RODRIGUES e MALTA, 2021).

Embora seja de natureza excepcional, as mudanças tecnológicas e comportamentais vividas com o Coronavírus também afetaram o *modus operandi* no interrogatório do réu, em prol das supostas eficiência, agilidade, celeridade e economia, sem quaisquer estudos mais aprofundados dos eventuais impactos no acesso à justiça quando realizado de forma remota, nem no sistema de princípios acusatórios dispostos pela Constituição de 1988.

É necessário haver minuciosa e interdisciplinar investigação científica sobre o interrogatório em regime de videoconferência e suas implicações para que, em um segundo momento, sejam ofertadas por instituições de ensino em todo país disciplinas voltadas à intersecção do direito com a tecnologia, a fim de formar atores do direito que estejam preparados para sua utilização e para que todas as partes do processo triangular possuam conhecimento acerca das potenciais consequências nocivas aos direitos do interrogado.

Não havendo tal prudência, não se faz razoável ampliar indiscriminadamente as videoconferências, especialmente se levarmos em conta a desigualdade socioeconômica que permeia a sociedade. Em outras palavras, o fato de o retrato do sistema penitenciário ser composto, majoritariamente, por pessoas que possuem nível fundamental de ensino incompleto indica que se inserem no quadro de baixa renda, sendo assistidas, geralmente, pela Defensoria Pública.

Diante dessa conjuntura, é imperioso examinar com cautela os efeitos deletérios do teleinterrogatório, já que, o referido órgão não possui aparato satisfatório para dispor de um Defensor na sala de audiência e outro no presídio a fim de auxiliar o acusado encarcerado. Restringe-se, dessa forma, a capacidade de influência do acusado no contraditório do processo quando lhe é impedido de ir até o fórum.

Em conclusão, mister se faz o reconhecimento da centralidade da Constituição e do recorte socioeconômico na discussão, antes de se pensar em adotar legislativamente a permissão do uso excepcional com base em abrangentes terminologias, como ocorreu em 2009, que, além de ensejar a amplitude do poder discricionário do órgão julgador e distanciamento do princípio acusatório, compreendeu a relativização de direitos e garantias, em especial, de um grupo social específico. Assim, o projeto (PL 8045/2010) que está tramitando no Congresso Nacional de alteração ao Código de Processo Penal, possui uma oportunidade de mudar o que está em vigor desde 2009.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União n. 15, Brasília/DF, abr./jun. 2005.

ALVES, Lucélia de Sena. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, Ano 16. Vol 23. Número 1. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8a Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2020.

BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, Cesar Eduardo Lavoura. **Internet e Videoconferência no Processo Penal**. Revista CEJ, Brasília n.32 p.116-125, jan/mar, 2006.

BANNON, Alice; ADELSTEIN, Janna. **The impact of Video Proceedings on fairness and Access to Justice in Court**. Brennan Center for Justice at New York University of Law. 2020. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/impact-video-proceedings-fairness-and-access-justice-court>. Acesso em 12 de maio de 2022.

BELLONE, Eric T. **Videoconferencing in the Courts: An An Exploratory Study of Videoconferencing Impact on the Attorney-Client Relationship in Massachusetts**. The College of Social Sciences and Humanities. Dissertação. 2015. Disponível em: <https://repository.library.northeastern.edu/files/neu:349724/fulltext.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

BICALHO, Camila Fenandes; SARKIS, Jamilla Monteiro. **Reflexos da pandemia no interrogatório judicial: a oitiva por videoconferência do réu preso deve ser regra ou exceção?** In: Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça. Foco. São Paulo: 2020.

BOTTINO, Thiago. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Elsevier. Rio de Janeiro. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 de março de 2022.

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. Pg. 57786 COL 01. 2008. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10DEZ2008.pdf#page=992>. Acesso em 03 de maio de 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 21. Ed. São Paulo: PAZ E TERRA, 2020.

COÊLHO, José Roberto; APPEL, Thamyris Chiodi. **O direito de presença em audiências com videoconferência**. Direito e Justiça. Correio Braziliense. Brasília: 2019.

D'URSO, Flavia. **A videoconferência na crise do constitucionalismo democrático**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.129, p. 2, ago. 2003.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal**. 2a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

FORSTER, João Paulo Kulczynski et al. **O direito humano à audiência no processo: novo paradigma em tempos de pandemia**. RDP. Brasília. V. 17, n. 96. 2020.

FOUCAUL, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ª Ed. Rio de Janeiro: Gallimard. 1973.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. 1ª Ed. São Paulo: LiberArs. 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Garantismo à paulista: a propósito da videoconferência**. In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 6, fev. 2005.

GUIMARÃES, Tarsila Costa. **Interrogatório por videoconferência: Uma Visão Principlológica**. *Revista Direito Em Debate*, 18(31). Jan-jun 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2009.31.%p>. Acesso em 22 de março de 2022.

GUILHERME, Ricardo Eduardo. O interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro e o princípio constitucional da ampla defesa. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8132>. (Acesso em 12 de maio de 2022).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 20ª Ed. Niterói: Impetus. 2018.

JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de. **A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação**. *Perspect. cienc. inf.*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 41 - 53, jan./jun. 2000

JESUS, Felipe dos Santos. **Videoconferência no processo penal brasileiro: aplicabilidade e questões controvertidas**. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

JOHNSON, Molly Treadway; WIGGINS, Elizabeth C. **Videoconferencing in Criminal Proceedings: Legal and Empirical Issues and Directions for Research**. *Law and Policy* 28(2):211-227. doi: 10.1111/j.1467-9930.2006.00224.x. 2006.

KEITH, Douglas; BANNON, Alice. **Principles for continued use of remote court proceedings**. Brennan Center for Justice. 2020.

LEGG, Michael; SONG, Anthony. **THE COURTS, THE REMOTE HEARING AND THE PANDEMIC: FROM ACTION TO REFLECTION**. Volume 44(1), *UNSWLJ* 126: <https://doi.org/10.53637/ZATE4122>. 2021. Disponível em: <https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/article/the-courts-the-remote-hearing-and-the-pandemic-from-action-to-reflection/>. Acesso em 12 de maio de 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **O interrogatório on-line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual**. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 6-7, set. 2005.

MENDES, Gilmar Franco; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros: 2016.

MOURA, Elói Luís de. **A constitucionalidade do teleinterrogatório**. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia, Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2008. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14725?show=full>. Acesso em 05 de maio de 2022.

PACEELI, Eugênio. **Curso de direito processual penal**. 23a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACEELI, Eugênio; FISCHER; Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 12a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PERLIN, Bruna Yasmin Dellani; RICCI, Camila. **INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Revista Científica do Curso de Direito. Centro Universitário FAG. 2012.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. In: Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 93, p. 1-2, ago./2000.

PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos et al. **Publicidade, ampla defesa e contraditório no novo interrogatório judicial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.135, p. 2-3, fev. 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

REIS, Conrado José Neto de Queiroz. **Interrogatório e Presunção de inocência no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2021.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. **Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Vol. 7. N. 01. 2021.

SANDERS, Anne. **Video-Hearings in Europe Before, During and After the Covid-19 Pandemic**. *International Journal for Court Administration*, 12(2), p.3. DOI: <http://doi.org/10.36745/ijca.379>. 2021. Disponível: <https://www.iacajournal.org/article/10.36745/ijca.379/#B1>. Acesso em 12 de maio de 2022.

SOUZA, Rosangela dos Santos. **O interrogatório à distância**. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=bae92cd6-878d-49ac-9589-65740e80e8cf&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=bae92cd6-878d-49ac-9589-65740e80e8cf&groupId=10136). Acesso em 18 de março de 2022. Rio de Janeiro, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Prisão preventiva e medidas cautelares alternativas: Procedimentos e finalidades da audiência de custódia**. Curitiba: Juruá, 2020.

VANNI, Adriano Salles.; MACHADO, Marlon Wander. **Os direitos do preso e o interrogatório on-line**. In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 44, p. 5, ago. 1996.